



PLANO DIRETOR

Faxinal - Pr

LEI 2312/2023

CÓDIGO DE
POSTURAS MUNICIPAIS



FAXINAL
GOVERNO MUNICIPAL



FAXINAL

GOVERNO MUNICIPAL

LEI 2312/2023

SÚMULA: *Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Faxinal e dá outras providências.*

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Compete ao Município zelar pela manutenção da cidade visando à melhoria do ambiente urbano, de modo a garantir o desenvolvimento social e econômico sustentáveis e conforto público.

Art. 2º. Para todos os efeitos, esta Lei, nos termos da Lei Orgânica e do Plano Diretor Municipal, denominada Código de Posturas do Município de Faxinal, contém as normas e as medidas de polícia administrativa do Município em matéria de higiene, saneamento, diversões e bem-estar públicos, segurança, ordem pública, meio ambiente, utilização das vias e trânsito, funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e ambulantes, estatuidos as necessárias relações entre o Poder Público local e os Municípios.

Parágrafo único. As disposições deste Código aplicam-se às áreas urbanas e rurais do Município.

Art. 3º. A observância deste Código não implica em desobrigação quanto ao cumprimento da legislação Estadual e Federal, em especial da Vigilância Sanitária, e da boa técnica assentada nas Normas Brasileiras da ABNT.

Art. 4º. Ao Município, por seus órgãos competentes definidos pelas normas legais ou servidores com delegação especial do Prefeito Municipal, cabe zelar pela observação dos preceitos deste Código.

Parágrafo único. As autoridades municipais incumbidas da fiscalização terão livre acesso aos estabelecimentos, mediante a apresentação de prova de identidade e independentemente de qualquer outra formalidade.

Art. 5º. Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal da Cidade.

CAPÍTULO II DAS POSTURAS MUNICIPAIS

Seção I Da Higiene Pública

Art. 6º. É dever do Poder Público de Faxinal zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste Código e demais normas legais de âmbito Municipal, estadual ou Federal.



FAXINAL

GOVERNO MUNICIPAL

Art. 7º. A fiscalização sanitária realizar-se-á em todo território do Município, abrangendo, especialmente:

- I- a higiene dos logradouros públicos;
- II- a higiene dos lotes, glebas e edificações;
- III- a higiene da alimentação;
- IV- a higiene dos estabelecimentos em geral;
- V- a higiene das piscinas de natação;
- VI- medidas referentes aos animais;
- VII- o controle de insetos nocivos.

Art. 8º Na inspeção em que for verificada irregularidade apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências. –

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da sua alçada ou remeterá cópia do relatório às autoridades competentes, federais ou estaduais.

Subseção I

Da Higiene Dos Logradouros Públicos

Art. 9º. O serviço de limpeza de logradouros públicos será executado diretamente pelo Município ou por concessão a empresas privadas mediante Lei específica.

Art. 10. Os moradores, e/ou proprietários são responsáveis pela limpeza de seus imóveis e do passeio e sarjeta fronteiros à sua residência e/ou estabelecimentos.

Parágrafo único. É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer resíduos ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos, sarjetas, bocas de lobo ou qualquer outro equipamento ou dispositivo localizado no logradouro público.

Art. 11. É proibido despejar os resíduos da limpeza do interior dos prédios, dos lotes, das glebas e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos em logradouros públicos e em propriedades privadas.

Art. 12. Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica proibido:

- I- proceder quaisquer lavagens em chafarizes, fontes, tanques, torneiras ou similares, situados em logradouros públicos;
- II- consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas, galerias de águas pluviais sarjetas ou passeios;
- III- transportar qualquer tipo de material sólido ou liquefeito, sem as precauções necessárias, causando o comprometimento da higiene e asseio da via pública;
- IV- lavar, reformar, pintar ou realizar qualquer tipo de consertos, salvo emergências, em veículos nas vias e logradouros públicos;
- V- queimar resíduos ou quaisquer produtos ou materiais que venham, por fumaça ou odor, molestar vizinhos ou transeuntes e poluir o meio ambiente;
- VI- fazer qualquer terraplanagem sem a prévia autorização do Município que venha a causar danos quando da ocorrência de chuvas;
- VII- anexar lixeiras nos postes de energia elétrica, nas caixas de correios, árvores ou quaisquer outros equipamentos localizados nos logradouros públicos;
- VIII- utilizar janelas, escadas, saliências, terraços, balcões e assemelhados com frente para logradouro público, para colocação de objetos que apresentem perigo aos transeuntes;
- IX- pintar, pichar ou promover qualquer alteração nas estátuas, obeliscos, obras de arte, postes de energia elétrica, orelhões, caixas de correios, caixas eletrônicos e lixeiras, instalados em logradouros públicos.

Art. 13. Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa nas vias públicas, senão na impossibilidade de fazê-lo no interior do prédio, lote ou gleba. Neste caso, só poderá ser



utilizada a área correspondente à metade da largura do passeio, em recipientes adequados e sem prejuízo para o trânsito de pedestres, higiene e limpeza pública.

Art. 14. Os veículos ou sucatas abandonadas nos passeios e vias públicas serão recolhidos ao depósito do Município, estando sujeitos às multas e penalidades.

§ 1º Considera-se veículo em estado de abandono aquele estacionado em via pública por mais de 30 (trinta) dias em visível estado precário de conservação, com carroceria apresentando sinais evidentes de colisão ou ferrugem, ou ainda, for objeto de vandalismo e depreciação voluntária.

§ 2º Lei específica poderá regulamentar o estacionamento e abandono de veículos por período superior a 30 (trinta) dias.

Art. 15. É expressamente proibido depositar nas vias e logradouros públicos os entulhos provenientes de demolições, restos de materiais de construções, galhos e outros resíduos, salvo quando depositados em caçambas ou similares, cujas características sejam aprovadas pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Para a utilização das vias públicas por caçambas, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

- I- as caçambas devem possuir dimensões compatíveis com as áreas destinadas ao estacionamento de veículos nas vias públicas;
- II- somente ocuparem área de estacionamento permitido;
- III- serem depositadas rentes ao meio-fio, na sua maior dimensão;
- IV- estejam devidamente pintadas em cores claras;
- V- estejam devidamente sinalizadas com triângulos sinalizadores pintados ou confeccionados, nas áreas mais elevadas de suas faces, com tinta ou com película refletiva;
- VI- conterem em suas faces laterais a identificação da empresa responsável pela colocação e seu telefone;
- VII- observem a distância mínima de 10 (dez) metros das esquinas;
- VIII- não permaneçam estacionadas por mais de 07 (sete) dias.

§ 2º O entulho recolhido não poderá exceder as bordas da caçamba.

§ 3º As empresas responsáveis pela caçamba e/ou seu locatário deverão manter sempre limpo o local onde a mesma estiver colocada.

§ 4º As pessoas físicas ou jurídicas, proprietárias das caçambas antes de sua locação e colocação, deverão dar conhecimento ao locatário das exigências da lei para sua utilização e sua corresponsabilidade.

§ 5º A colocação de caçambas coletoras de entulhos nas calçadas somente será admitida com autorização específica do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§ 6º A destinação do conteúdo das caçambas deverá ser previamente autorizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 7º É proibido a colocação, a troca e a retirada de caçambas no horário compreendido entre às 22h00 (vinte e duas horas) e 06h00 (seis horas), salvo na zona industrial.

Art. 16. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas galerias pluviais, dutos, valas, sarjetas e canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais condutores.

Art. 17. As empresas e demais entidades públicas, privadas ou particulares, autorizadas a executar obras ou serviços nos passeios, guias e sarjetas, nas vias e logradouros, ficam obrigadas a manter a ordem, a higiene e o asseio dos referidos locais.

Art. 18. É proibido lançar ou enterrar nos logradouros públicos, em lotes ou glebas vazias ou áreas de preservação permanente, resíduos de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, ou qualquer material incômodo, nocivo ou perigoso à população.

§ 1º Os cadáveres de animais encontrados nos logradouros públicos, quando não identificado o proprietário ou responsável, serão recolhidos pela Secretaria de Serviços Urbanos que



FAXINAL

GOVERNO MUNICIPAL

providenciará destino final adequado.

§ 2º É expressamente proibido depositar cadáveres ou restos de animais nos resíduos domésticos a ser retirado pelo serviço de coleta de resíduos.

Art. 19. Os proprietários dos veículos de tração animal são responsáveis pela limpeza dos estrumes dos animais nos logradouros públicos.

Art. 20. Os proprietários de cães e gatos são responsáveis pela limpeza dos estrumes dos animais nos logradouros públicos.

Art. 21. Fica proibido o estacionamento de veículos transportando, aves, bovinos, equinos ou suínos, em logradouros centrais da sede do Município, especificados por decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 22. É proibido lançar em logradouros públicos bem como nas rodovias, próximos a rios, córregos, lagoas ou nascente, resíduos dos caminhões limpa-fossa.

Parágrafo único. Os resíduos dos caminhões limpa-fossa e similares só podem ser lançados em locais previamente autorizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 23. Nas áreas urbanas do Município, a instalação de estrumeiras ou depósitos de estrume animal não beneficiado só será permitida após a elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV, de conclusão favorável, nos termos da Lei do Plano Diretor Municipal.

Art. 24. Os catadores de papel, papelão, metais ou qualquer outro resíduo para comercialização, poderão fazê-lo, desde que não comprometam o trânsito de veículos, a higiene e a limpeza, dos logradouros públicos.

Art. 25. O Município de Faxinal realizará campanhas educativas na área urbana e rural, visando a sensibilização para o destino correto para os materiais recicláveis.

Art. 26. Serão implementados ecopontos para o recolhimento de resíduos perigosos e especiais a ser regulamentado por Lei Específica.

Art. 27. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa a ser regulamentada por lei específica, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

Subseção II

Da Higiene Dos Lotes, Glebas E Edificações

Art. 28. Os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis, são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, jardins, pátios, edificações, lotes e glebas.

Parágrafo único. Os proprietários de lotes ou glebas não ocupadas, nas áreas urbanas do Município são obrigados a realizar capinas regularmente, mantendo-os sempre limpos, sendo que:

I- aos proprietários de lotes ou glebas cobertas de mato ou servindo de depósito de detritos, será concedido prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação ou da publicação em edital, para que procedam suas limpezas e quando for o caso a remoção dos detritos nele depositados;

II- expirado o prazo, o Poder Executivo Municipal e/ou empresa terceirizada poderá executar os serviços de limpeza e remoção dos detritos, exigindo do proprietário, além do pagamento de multa, o ressarcimento das despesas efetuadas, acrescidas de 30% (trinta por cento) a título de administração;



FAXINAL

GOVERNO MUNICIPAL

III- vencidos 30 (trinta) dias do término das obras ou serviços e, não comparecendo o proprietário ou seu representante, o débito será lançado em Dívida Ativa para imediata cobrança administrativa ou judicial, acumulada de juros e correção monetária.

Art. 29. Nos quintais, jardins, lotes, glebas ou pátios das edificações situadas em área urbana não será permitido conservar água em recipientes, caixas d'água, cisternas, tonéis, tambores, tanques ou similares, sem suas respectivas tampas.

Art. 30. Nos quintais, jardins, pátios, lotes e glebas das áreas urbanas o plantio será de responsabilidade dos proprietários, também a conservação de plantas que acumulem água, e que possam constituir foco de mosquitos e outros insetos nocivos à saúde ou que, pelo seu desenvolvimento, ameacem a integridade dos imóveis vizinhos ou sobre eles, deixem cair folhas, flores, frutos e galhos, ou mesmo projetem sombras impedindo a insolação necessária.

Art. 31. Os proprietários terão prazo de 10 (dez) dias úteis contados da notificação, para adequar plantas ou árvores tidas como nocivas ou prejudiciais, findo o qual, o trabalho da remoção será feito pelo Poder Executivo Municipal. Será cobrada do proprietário do imóvel a importância correspondente ao valor dos serviços executados, com 30% (trinta por cento) de acréscimos a título de administração.

Art. 32. Os resíduos resultantes de atividades residenciais, comerciais e de prestação de serviços serão removidos nos dias e horários pré-determinados pelo serviço de limpeza pública urbana, através do serviço de coleta, que lhe dará a destinação final adequada e legalmente prevista.

§ 1º Os resíduos deverão ser acondicionados em recipientes próprios ou sacos plásticos, colocados em lugares apropriados, indicados pelo serviço de limpeza urbana.

§ 2º Os resíduos constituídos por materiais perfurocortantes deverão ser acondicionados de maneira a não pôr em risco a segurança dos coletores.

§ 3º Nas áreas urbanas do Município, além dos dias pré-determinados pelo serviço de limpeza urbana, deverá ser respeitado o horário de colocação dos resíduos nas vias e logradouros públicos, conforme instrução da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 33. Para efeito do serviço de coleta domiciliar de resíduos não serão passíveis de recolhimento, resíduos industriais, de oficinas, os restos de material de construção ou entulhos provenientes de obras ou demolições, bem como, folhas, galhos de árvores dos jardins e quintais particulares.

§1º Os resíduos enquadrados no *caput* deste artigo serão removidos às custas dos respectivos proprietários, ou responsáveis, devendo os resíduos industriais destinar-se a local previamente designado e autorizado pelo Poder Executivo Municipal e, no que couber, pelos órgãos ambientais competentes.

§2º Mediante autorização especial do órgão competente do Poder Executivo Municipal e estadual, poderá ser realizado o aterramento de terrenos baldios com entulhos provenientes de obras ou demolições, respeitada a legislação aplicável a matéria e ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente ou na sua falta a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 34. Os resíduos hospitalares deverão ser depositados em coletores apropriados com capacidade, dimensão e características estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal, sendo o recolhimento, transporte e destino final, feito pelo serviço especial de coleta diferenciada.

Art. 35. Nas edificações residenciais multifamiliares com mais de 02 (dois) pavimentos, deverá existir depósito coletor geral no pavimento térreo, situado em local de fácil acesso aos coletores do Serviço Público de Limpeza.

Art. 36. As caçambas móveis de recolhimento individual, destinado a coleta de resíduos,



FAXINAL

GOVERNO MUNICIPAL

entulhos e similares, deverão obedecer ao disposto neste Código.

Art. 37. Os resíduos gerados na área e no entorno, de eventos coletivos, tais como: feiras, circos, rodeios, shows, ou similares, será de responsabilidade dos promotores, desde a coleta até a destinação final adequada, em locais autorizados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 38. Nenhuma edificação situada em logradouros públicos dotados de rede de água e de esgotos poderá ser habitada sem que se utilize desses serviços.

Art. 39. Os reservatórios de água deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I- vedação total que evite o acesso de substâncias e impurezas que possam contaminar a água;
- II- facilite sua inspeção por parte da fiscalização sanitária;
- III- tampa removível.

Art. 40. Quando não houver rede coletora de esgoto, todas as edificações, de qualquer espécie, ficam obrigadas a fazer uso de tratamento individual de esgoto, com destinação final adequada do efluente nos termos do Código de Saúde do Estado do Paraná.

§ 1º As edificações, de qualquer espécie, que utilizem sistema individual de tratamento de esgoto, devem ser mantidas em perfeito funcionamento, devendo ser realizadas sua limpeza e manutenção periódicas.

§ 2º O sistema individual de tratamento de esgoto, sua ligação com a unidade geradora de esgoto, as instalações e equipamentos complementares ao mesmo devem ser construídos na área do responsável pela sua geração, de conformidade com as normas técnicas específicas.

§ 3º Toda edificação deve ser equipada com dispositivo adequado, destinado a receber e conduzir os resíduos líquidos e dejetos para o sistema coletivo de esgoto ou sistema de tratamento individual.

§ 4º É vedada a utilização de poços rasos escavados para disposição de efluentes de esgotos domésticos ou industriais.

§ 5º Construída a rede pública de captação de esgoto sanitário de um logradouro, é obrigatória a ligação de todos os imóveis edificadas à mesma, devendo ser condenados e inutilizados os sistemas anteriores.

Art. 41. As edificações com sistema de ar-condicionado ou similares são obrigadas a encanar o resíduo líquido, ficando expressamente proibido lança-los nos imóveis vizinhos ou logradouros públicos.

Art. 42. O Poder Executivo Municipal, visando o interesse público, adotará medidas convenientes no sentido de remover as edificações insalubres e de risco, consideradas como tais as:

- I- edificadas sobre terreno úmido ou alagadiço;
- II- edificadas as margens dos córregos, ribeirões e rios;
- III- com riscos de desmoronamento.

Parágrafo único. Quando não for possível a remoção da insalubridade, ou no caso de iminente ruína ou desmoronamento, será a edificação interdita e definitivamente condenada.

Art. 43. As equipes de fiscalização e vigilância sanitária terão acesso a qualquer dia e hora, aos imóveis, sendo os proprietários, depositários ou responsáveis obrigados a facilitar o trabalho e a prestar todas as informações solicitadas pela autoridade competente.

Art. 44. Serão vistoriadas pelo órgão competente do Município de Faxinal as habitações suspeitas de insalubridade a fim de se verificar:



FAXINAL

GOVERNO MUNICIPAL

I- aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuarem prontamente os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desabilitá-los;

II- as que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção não puder servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e a saúde pública.

§ 1º Nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio dentro do prazo que venha a ser estabelecido pelo Município de Faxinal, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 2º Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com o risco para a segurança, será o prédio interditado e definitivamente condenado.

§ 3º O prédio condenado não poderá ser utilizado para qualquer finalidade.

Art. 45. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa a ser regulamentada por lei específica, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

CAPÍTULO III DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 46. Todos os estabelecimentos destinados às indústrias e comércio de produtos alimentícios, os hotéis, pensões, restaurantes, bares, lanchonetes, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão ser vistoriados, minimamente, uma vez ao ano pela vigilância sanitária municipal, no intuito de verificar as condições de higiene e funcionamento e liberação do alvará sanitário.

Art. 47. As cocheiras, estábulos e pocilgas não poderão ser instaladas no perímetro urbano e as existentes na área rural do Município deverão, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis:

I- possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas pluviais;

II- possuir depósito para estrume à prova de insetos e com a capacidade para receber produção de 24 (vinte e quatro) horas, a qual deve ser diariamente removida para local apropriado;

III- possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais;

IV- manter completa separação entre os compartimentos para empregados e para animais.

Seção II

Da Higiene das Indústrias e Comércio de Produtos Alimentícios, dos Hotéis, Pensões, Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Padarias, Confeitarias e Estabelecimentos Congêneres

Art. 48. As indústrias e comércio de produtos alimentícios, os hotéis, pensões, restaurantes, bares, lanchonetes, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão observar as imposições desta Lei, do Código de Saúde do Estado do Paraná Lei Nº 13.331, de 23 de novembro de 2.001 e Decreto Nº. 5.711, de 05 de maio de 2.002, normas da vigilância sanitária e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

Art. 49. Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão observar as seguintes prescrições:



FAXINAL

GOVERNO MUNICIPAL

- I- manter os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene;
- II- a lavagem da louça e talheres far-se-á com água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis, tanques ou vasilhames;
- III- a higienização da louça e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água fervente;
- IV- as cozinhas terão revestimentos lisos e impermeáveis no piso e nas paredes, e deverão ser conservados em perfeitas condições de higiene;
- V- nas áreas de consumação não será permitido o depósito de qualquer material estranho a suas finalidades.

Parágrafo único. Não é permitido servir café em utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, excetuando-se os descartáveis.

Art. 50. Os hotéis, pensões, restaurantes, bares e lanchonetes, terão, obrigatoriamente, instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, mantidas sempre em perfeito estado de asseio e higiene.

Art. 51. As fábricas de doces e de massas, e estabelecimentos congêneres, deverão ter:

- I- os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene;
- II- piso e paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos por materiais lisos e impermeáveis;
- III- as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 52. As equipes de fiscalização sanitária terão acesso a qualquer dia e hora, aos locais e estabelecimentos de produção, preparo, manipulação, estocagem e venda de gêneros alimentícios, sendo os proprietários, depositários ou responsáveis obrigados a facilitar o trabalho e a prestar as informações solicitadas pela autoridade competente.

Art. 53. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa a ser regulamentada por lei específica, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

Seção III

Da Higiene dos Salões de Barbeiros, Cabeleireiros e Estabelecimentos Congêneres

Art. 54. Os salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres deverão observar as imposições desta Lei, do Código de Saúde do Estado do Paraná Lei Nº 13.331, de 23 de novembro de 2.001 e Decreto Nº. 5.711, de 05 de maio de 2.002 e normas da vigilância sanitária.

Art. 55. Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório:

§ 1º Manter os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene.

§ 2º Durante o trabalho, os oficiais ou empregados deverão usar jaleco, rigorosamente limpo.

Art. 56. Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização, deverão ser lavados e esterilizados.

Art. 57. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa a ser regulamentada por lei específica, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

Seção IV

Da Higiene dos Hospitais, Prontos-Socorros, Casas de Saúde, Asilos e Maternidades

Art. 58. Os hospitais, prontos-socorros, casas de saúde, asilos e maternidades deverão



FAXINAL

GOVERNO MUNICIPAL

observar as imposições desta Lei, do Código de Saúde do Estado do Paraná Lei Nº 13.331, de 23 de novembro de 2.001 e Decreto Nº. 5.711, de 05 de maio de 2.002 e normas da vigilância sanitária.

Art. 59. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa a ser regulamentada por lei específica, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

Seção V

Da Higiene dos Abatedouros, Casas de Carne, Açougues e Peixarias

Art. 60. Os abatedouros, casas de carne, açougues e peixarias deverão observar as imposições desta Lei, do Código de Saúde do Estado do Paraná Lei Nº 13.331, de 23 de novembro de 2.001 e Decreto Nº. 5.711, de 05 de maio de 2.002, normas da vigilância sanitária e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

Art. 61. Os Frigoríficos, abatedouros, casas de carne, açougues e peixarias, deverão atender, no mínimo, as seguintes condições:

- I- manter os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene;
- II- serem dotados de torneiras, pias e ralos apropriados;
- III- balcões com tampo de material impermeável, não poroso;
- IV- utensílios, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado, conservados em rigoroso estado de limpeza e higiene;
- V- piso de material resistente e impermeável que possa sofrer lavagens sucessivas sem danos;
- VI- o pessoal em serviço deve usar avental e gorro;
- VII- não admitir ou manter em serviço empregados que não sejam portadores de carteira sanitária atualizada, expedida pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal;
- VIII- não admitir a entrada nos estabelecimentos de couros, chifres e demais resíduos considerados prejudiciais ao asseio e a higiene.

Art. 62. Além das exigências que lhe forem aplicáveis relativas aos demais estabelecimentos comerciais, os açougues, casas de carne e peixarias deverão atender aos seguintes requisitos:

- I- as paredes deverão ter revestimento uniforme, liso, resistente e impermeável;
- II- as pias e mesas de manipulação deverão ser de granito, mármore, aço inox ou revestidas de material liso e impermeável;
- III- as pias de lavagem terão ligação sifonada para a rede de escoamento.

Art. 63. Todos os estabelecimentos fabris de indústria animal ficam obrigados a promover o tratamento de efluentes, devendo instalar esgoto industrial e lagoa de tratamento, quando necessário, para evitar que as águas servidas poluam os corpos d'água.

Art. 64. Todos os estabelecimentos de abate são obrigados a instalar esgoto industrial, aprovado pelos órgãos competentes, para evitar a poluição das águas.

Art. 65. As equipes de fiscalização e vigilância sanitária, Municipal, Estadual e Federal, terão acesso a qualquer dia e hora, aos locais e estabelecimentos de produção, preparo, manipulação, estocagem e venda de gêneros alimentícios, sendo os proprietários, depositários ou responsáveis obrigados a facilitar o trabalho e a prestar as informações solicitadas pela autoridade competente.

Art. 66. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa a ser regulamentada por lei específica, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.



Seção VI

Da Higiene dos Estabelecimentos de Serviços e Comércio de Aves e Animais Domésticos

Art. 67. Os estabelecimentos de serviços e comércio de aves e animais domésticos deverão observar as imposições desta Lei, do Código de Saúde do Estado do Paraná Lei Nº 13.331, de 23 de novembro de 2.001 e Decreto Nº. 5.711, de 05 de maio de 2.002, normas da vigilância sanitária e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

Art. 68. Todos os estabelecimentos, como comércio agropecuário, pet shops, canil, adestramento, hotel de animais ou similares, deverão atender as seguintes condições:

I- manter os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene;

II- manter as condições de higiene sanitárias básicas, evitando a formação de focos de insetos ou fortes odores que possam causar incômodo e mal-estar à vizinhança e aos transeuntes;

III- manter animais em gaiolas ou locais similares de boa acomodação, com água, ar, luz e alimentos;

IV- as instalações deverão possuir revestimentos impermeáveis para águas residuais;

V- as gaiolas serão de fundo móvel, para facilitar limpeza.

Art. 69. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa a ser regulamentada por lei específica, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

Seção VII

Dos Estabelecimentos Agrícolas, Industriais e Comerciais Localizados na Área Rural

Art. 70. Aplica-se, no que couber, aos estabelecimentos agrícolas, industriais e comerciais localizados na zona rural do Município, as prescrições contidas neste Código, nas normas da vigilância sanitária e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

Art. 71. As atividades agrícolas e industriais, quer de fabricação ou beneficiamento, deverão respeitar, no que couber, as normas ambientais, de saúde pública, trato de animais e higiene da propriedade.

Art. 72. Na infração a qualquer dispositivo desta seção será imposta a pena de multa a ser regulamentada por Lei específica.

Seção VIII

Da Higiene das Piscinas de Natação

Art. 73. Para efeito de aplicação do presente Código, as piscinas deverão seguir rigorosamente o estabelecido no Código de Saúde do Paraná, Lei Nº 13.331, de 23 de novembro de 2.001 e Decreto Nº. 5.711, de 05 de maio de 2.002.

Art. 74. As equipes de fiscalização e vigilância sanitária terão acesso a qualquer dia e hora, aos locais e estabelecimentos, sendo os proprietários, ou responsáveis obrigados a facilitar o trabalho e a prestar todas as informações solicitadas pela autoridade competente.

Art. 75. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa a ser regulamentada por lei específica, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

CAPÍTULO IV



FAXINAL

GOVERNO MUNICIPAL

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 76. O Município de Faxinal exercerá fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas ao preparo e consumo alimentar, excetuando-se os medicamentos.

Art. 77. As equipes de fiscalização sanitária terão acesso a qualquer dia e hora, aos locais e estabelecimentos de produção, preparo, manipulação, estocagem e venda de gêneros alimentícios, sendo os proprietários, depositários ou responsáveis obrigados a facilitar o trabalho e a prestar as informações solicitadas pela autoridade competente.

Art. 78. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, com prazo de validade vencido, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e inutilizados.

§ 1º A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.

§ 2º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou estabelecimento comercial.

§ 3º Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente mediante lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos ao registro em órgão público especializado e que não tenham a respectiva comprovação.

Art. 79. Nas quitandas, mercearias, frutarias, sacolões e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

- I- os produtos hortifrutis granjeiros expostos à venda deverão ser colocados sobre mesas ou estantes, ou caixas apropriadas, rigorosamente limpas;
- II- os produtos hortifrutis granjeiros, devem ser passíveis de rastreabilidade de acordo com as normas estabelecidas na legislação.

Art. 80. É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

- I- produtos de origem animal sem registro do órgão competente;
- II- produtos alimentícios deteriorados, acondicionados de forma inadequada ou com data de validade expirada.

Art. 81. Toda a água utilizada que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, deve obedecer ao padrão de potabilidade definido em legislação específica, quando não provenha de abastecimento público.

Parágrafo único. Caso o estabelecimento utilize solução alternativa ao abastecimento público de água, esta deverá ser analisada periodicamente e sua potabilidade garantida nos termos da legislação.

Art. 82. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 83. Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósito de alimentos, não será permitida a guarda ou venda de substâncias que possam corrompê-los, adulterá-los ou avariá-los, assim como a presença de animais domésticos.

Art. 84. Os alimentos destinados ao consumo imediato que tenham ou não sofridos processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos e em temperatura adequada ao consumo, sob pena de apreensão e inutilização sumária.

§ 1º É obrigatório o uso de embalagem individual e descartável, de papel alumínio ou similar



FAXINAL

GOVERNO MUNICIPAL

para condimentos fornecidos nos restaurantes, lanchonetes, pizzarias, casas de lanches, bares e similares, bem como para o comércio ambulante de gêneros alimentícios, lanches ou outros alimentos preparados ou industrializados.

§ 2º Os produtos dos restaurantes, lanchonetes, pizzarias, casas de lanches, bares e similares que fazem entregas em domicílios serão devidamente acondicionadas e transportadas em recipientes apropriados.

§ 3º Os veículos de entrega de gêneros alimentícios deverão possuir compartimentos apropriados e serão fiscalizados pela vigilância sanitária.

Art. 85. Não é permitido dar destino ao consumo ou colocar à venda carne fresca de bovinos, suínos, caprinos, ovinos e outros animais de açougue que não tenham sido abatidos nos matadouros ou frigoríficos licenciados e inspecionados, sujeitos a fiscalização, sob pena de apreensão do produto e multa.

Art. 86. Produtos não industrializados de origem animal e destinados ao consumo humano só poderão ser comercializados através de açougues, peixarias, casas de carnes ou frios e supermercados regularmente instalados e licenciados.

Art. 87. Aves abatidas só serão expostas à venda completamente limpas, livres de plumagem, vísceras e partes não comestíveis.

Art. 88. Aos açougues, peixarias, casas de carne, supermercados e vendedores autorizados, é permitida a venda de assados, destinados ao consumo público, desde que devidamente acondicionados.

Art. 89. Terão prioridades para o exercício e comércio nas feiras livres e nos mercados municipais, destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para consumo doméstico, os agricultores e produtores do Município.

§ 1º O comerciante interessado na exposição de seus produtos na modalidade especificada no artigo acima, deverá requerer junto ao Município de Faxinal os locais disponíveis para tal comércio.

§ 2º O Município de Faxinal terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para responder ao requerimento.

§ 3º Os vendedores ambulantes de alimentos deverão obedecer às boas práticas de manipulação de alimentos.

§ 4º A localização para ambulante de alimentos será em local estabelecido pelo Município de Faxinal sempre com aprovação da Vigilância Sanitária.

Art. 90. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa a ser regulamentada por lei específica, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

CAPÍTULO V DOS COSTUMES, DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Seção I Do Sossego Público

Art. 91. A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, culturais, esportivas e festividades, inclusive as de propaganda, obedecerá ao interesse da saúde, da segurança e do sossego da população, assim como aos padrões e critérios determinados em regulamento, com base nas normas técnicas da ABNT.

§ 1º Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, para fins deste artigo, os sons e ruídos que produzam no ambiente externo ruídos acima do permitido pelas



FAXINAL

GOVERNO MUNICIPAL

normas técnicas da ABNT, causando incômodo à vizinhança.

§ 2º Serão de responsabilidade do titular do estabelecimento os tumultos e algazarras que ocorrerem na parte interna do mesmo.

Art. 92 Ninguém poderá colocar objetos em lugar fronteiro às vias públicas ou passíveis de cair sobre os transeuntes.

Penal: grave.

Art. 93 É proibido atirar objetos de prédios ou outras propriedades particulares nas vias públicas.

Penal: gravíssima.

Art. 94. Os equipamentos de difícil substituição, geradores de ruídos não permitidos por esta Lei, terão seu funcionamento tolerado, por prazo a ser determinado para a sua substituição ou para tomar medidas visando a manter os ruídos dentro dos níveis tolerados, de acordo com o § 1º do art. 91.

Parágrafo único. O prazo a ser concedido, incluídas as prorrogações, não poderá ser superior a 12 (doze) meses.

Art. 95. Para os efeitos deste Código, considerar-se-á como período diurno aquele compreendido entre 7h00 e 22h00.

Art. 96. Os Estabelecimentos, instalações ou espaços destinados ao lazer, cultura, diversões ou culto religioso deverão adequar-se aos níveis de ruídos e vibrações aceitáveis, dispondo de tratamento acústico que limite a passagem do som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora, com transmissão ao vivo ou por amplificadores.

Parágrafo único. À solicitação de licença para os estabelecimentos descritos neste artigo será instruída com os documentos exigidos pela legislação em vigor, acrescida das seguintes informações:

- I- tipo(s) de atividade do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;
- II- zona e categoria de uso do local;
- III- horário de funcionamento do estabelecimento;
- IV- capacidade ou lotação máxima;
- V- níveis máximos de ruído permitido;
- VI- laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por empresa idônea não fiscalizadora;
- VII- descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local.

Art. 97. Não serão fornecidas licenças para realização de eventos ruidosos em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, maternidades e similares.

Art. 98. Não serão fornecidos alvarás de licença para casas de diversões noturnas que estiverem localizadas a menos de 300m (trezentos metros) lineares de hospitais, zonas residenciais, casas de saúde e assemelhados.

Art. 99. Nenhum estabelecimento comercial ou de diversões noturnas poderá funcionar sem o alvará de localização e funcionamento para execução de música ao vivo, mecânica ou eletrônica.

Art. 100. Para execução de música ao vivo, mecânica ou eletrônica, em estabelecimentos comerciais ou de diversões noturnas, é necessária a adequação acústica do prédio, que deverá ser comprovada com apresentação do “visto de conclusão” expedido pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal e Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros,



FAXINAL

GOVERNO MUNICIPAL

certificando o cumprimento de todo sistema de segurança do local.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que usarem música ao vivo, mecânica ou eletrônica deverão tornar pública, através de publicação em periódico oficial do Município, durante 03 (três) dias consecutivos, a solicitação para sua instalação, detalhando sua atividade, horário de funcionamento e volume máximo de som emitido, em decibéis.

Art. 101. As autoridades competentes pela fiscalização deverão autuar os infratores responsáveis por fontes móveis de poluição sonora, que poderão ter seus equipamentos apreendidos como instrumentos comprobatórios das infrações, respondendo ainda pelas implicações jurídicas de ordem civil e criminal.

Art. 102. Fica proibido executar qualquer trabalho, evento, atividade ou serviço que produza ruídos acima dos limites estabelecidos pelas normas técnicas da ABNT, ficando as fontes fixas de poluição sonora sujeitas, em caso de irregularidade, à notificação e autuação, podendo ser interditadas até sua regularização e, na reincidência, sujeitas à apreensão dos equipamentos geradores de poluição e à cassação de seus alvarás.

Art. 103. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa a ser regulamentada por lei específica, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

Seção II Dos Costumes e da Moralidade

Art. 104. É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

- I- elevadores;
- II- transportes coletivos municipais, táxis e ambulâncias;
- III- auditórios, salas de conferências e convenções;
- IV- museus, cinemas, teatros, salas de projeção, bibliotecas, salas de exposições de qualquer natureza;
- V- corredores, salas e enfermagens de hospitais e casas de saúde; CEMEI (Centro Municipal de Educação Infantil), escolas públicas e particulares;
- VI- depósitos de inflamáveis, postos de combustíveis, garagens e estacionamentos e depósitos de material de fácil combustão.

§ 1º Deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade do público.

§ 2º Nos locais a que se refere o inciso VI deste artigo, nos cartazes ou avisos, deverão constar os seguintes dizeres: "MATERIAL INFLAMÁVEL", conforme lei específica.

§ 3º Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração, nos quais não impeçam uso.

§ 4º O infrator será advertido da proibição ou retirado do local em caso de desobediência.

Art. 105. Não serão permitidos banhos ou a prática de esportes náuticos nos rios, córregos, lagos e espaços públicos do Município, exceto nos locais designados previamente como próprios para esses fins.

Art. 106. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas e similares serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único. As desordens, algazarra e barulho, verificados nos referidos estabelecimentos comerciais ou sede sociais, sujeitarão os proprietários ou responsáveis à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 107. É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis.

Parágrafo único. Excetuam-se das proibições deste artigo:



FAXINAL

GOVERNO MUNICIPAL

- I- tímpanos, sinetas e sirenes dos veículos de assistência médica, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;
- II- apitos de rondas e guardas policiais.

Art. 108. É proibida a execução de serviços após as 20h00min (vinte horas) e antes das 7h00min (sete horas) nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e edificações residenciais.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição deste artigo a execução de serviços públicos de emergência.

Seção III

Do Entretenimento, Lazer e/ou Recreação

Art. 109. Nenhum evento de caráter público poderá ser realizado sem a autorização prévia do órgão competente do Poder Executivo Municipal, do Corpo de Bombeiros e das autoridades responsáveis pela segurança pública.

Parágrafo único. Ao autorizar, o Poder Executivo Municipal estabelecerá as restrições que julgar convenientes e necessárias.

Art. 110. Em todas as casas de diversões públicas, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros e por outras leis que regulamentam a matéria:

- I- as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- II- todas as portas de saída serão encimadas por inscrição indicativa, legível à distância, mesmo quando se apagarem as luzes da sala;
- III- os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados em perfeito estado de funcionamento;
- IV- haverá instalações sanitárias independentes para homens, mulheres e para os portadores de necessidades especiais, as quais serão mantidas em perfeitas condições de higiene;
- V- serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores em locais visíveis, de fácil acesso e com placas indicativas previamente aprovadas pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 111. Nas edificações onde se realizarem espetáculos de sessões consecutivas, e que não tiverem exaustores suficientes, deverá, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para efeito de renovação do ar.

Art. 112. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º Em caso de modificação do programa, horário ou de suspensão do espetáculo, o promotor responsável devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento da entrada.

Art. 113. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação da edificação.

Art. 114. A armação de circo, rodeios ou parque de diversões só será permitida em locais apropriados, autorizados pelo Município.

§ 1º O órgão competente do Poder Executivo Municipal exigirá dos interessados na armação de circos, parques, rodeios ou similares, responsável técnico pelas instalações e equipamentos.



FAXINAL

GOVERNO MUNICIPAL

§ 2º Ao conceder a autorização, o Poder Executivo Municipal estabelecerá as restrições que julgar convenientes, visando a segurança, ordem e sossego da vizinhança.

§ 3º A seu juízo, o Poder Executivo Municipal não renovará a autorização de um circo ou parque de diversões, podendo obrigá-los a novas restrições, ao conceder-lhe a renovação solicitada.

§ 4º Os circos, rodeios e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público, depois de vistoriados, em todas as suas instalações, pelas autoridades competentes devidamente certificadas.

§ 5º Os circos, rodeios e parques de diversões, quando não funcionarem de acordo com as atividades para as quais foram previamente autorizadas ou, por deficiência de suas instalações, colocarem o público em perigo, terão suas autorizações cassadas.

Art. 115. Para permitir a armação de circos, rodeios, parques de diversões ou barracas, em logradouros públicos, o Município exigirá um depósito em espécie no valor arbitrado pela Administração Municipal, a título de garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, serão reduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 116. Os shows, espetáculos, bailes e similares, festas ou divertimentos de caráter público dependem, para a sua realização, de prévia autorização do Poder Executivo Municipal, de vistoria policial e do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições deste artigo, as reuniões, de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes, entidades de classe ou religiosas, em sua sede ou as realizadas esporadicamente em residências particulares.

Art. 117. O Poder Executivo Municipal poderá negar autorização aos empresários de shows artísticos ou eventos similares que não comprovem prévia e efetiva e capacidade financeira para responder por eventuais prejuízos causados aos bens públicos ou particulares, em decorrência de culpa ou dolo.

Art. 118. Os promotores de divertimentos públicos de efeito competitivo, que utilizam veículos ou qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar previamente à Administração Municipal os seus planos, regulamentos e itinerários.

§ 1º Estes deverão ser aprovados pelas autoridades de trânsito e de segurança.

§ 2º Os promotores deverão ainda comprovar idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles, ou pelos participantes, aos bens públicos e particulares.

Art. 119. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos ou privados de diversão.

Art. 120. É expressamente proibido içar pipas em locais próximos aos postes, à rede de transmissão ou distribuição de energia ou telefonia.

Art. 121. Fica expressamente proibido içar pipas com cerol ou qualquer outra substância cortante, independentemente do local.

Art. 122. É expressamente proibido, durante quaisquer festejos, atirar substâncias ou objetos de qualquer natureza que possam molestar transeuntes e moradores, ou agredir patrimônio público ou privado.

Art. 123. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa a ser regulamentada por lei específica, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação



FAXINAL

GOVERNO MUNICIPAL

municipal, estadual e federal aplicáveis.

CAPÍTULO VI DAS OBSTRUÇÕES DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 124. Poderão ser armados palanques, coretos e barracas provisórias nas vias e nos logradouros públicos, para comícios políticos, bazar em praças, eventos promocionais, festividades religiosas, cívicas ou populares, desde que previamente autorizadas pelo Município de Faxinal, observadas as seguintes condições, junto aos órgãos competentes:

- I- serem aprovadas pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros quanto à sua localização, horário, data;
- II- não prejudicarem calçamento ou pavimentação, nem o escoamento das águas pluviais, atribuindo-se aos responsáveis pelos eventos os estragos por acaso verificados;
- III- serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos eventos;
- IV- não danifiquem quaisquer infraestruturas;
- V- não causarem danos às árvores ou vegetação.

§ 1º Findo o prazo estabelecido no inciso III, o Município de Faxinal promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável as despesas pela remoção e dando ao material recolhido o destino que entender.

§ 2º Quando couber e a seu critério, o Poder Executivo Municipal exigirá responsável técnico pelas estruturas, de acordo com as normas do CREA ou CAU.

§ 3º O responsável pelo evento deverá protocolar o requerimento para instalações das estruturas referidas no Caput deste artigo no prazo mínimo de 15(quinze) dias de antecedência para análise e parecer do órgão competente.

§ 4º Os documentos mínimos a serem protocolados para uma análise preliminar são:

- I- planta contendo o layout de implantação;
- II- cópia do Alvará de funcionamento vigente;
- III- cópia dos documentos pessoais do responsável: quando pessoa física, RG, CPF e Comprovante de Residência; quando pessoa jurídica, Contrato Social e ART e ou RRT quando for necessário e documentos pessoais do seu representante legal;
- IV- a Certidão Municipal Negativa de Débitos.

Art. 125. A colocação de ondulações (quebra-molas) transversais às vias públicas dependerá de autorização expressa do Município de Faxinal.

§ 1º As ondulações transversais e as travessias elevadas implantadas às nas vias públicas deverão seguir as diretrizes estabelecidas pelas normativas vigentes.

§ 2º A colocação de ondulações nas vias públicas somente será admitida após a devida sinalização vertical e horizontal.

Art. 126. Fica expressamente proibida a utilização do passeio e da via pública para o comércio, salvo quando autorizado pelo Município de Faxinal mediante pedido protocolado.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica à colocação de mesas e cadeiras no passeio, para servirem a bares, restaurantes e lanchonetes, no horário especial compreendido das 18h30min (dezoito horas e trinta minutos) às 23h00min (vinte e três horas), independente de Licença Especial e pagamento de taxas, obedecendo a faixa livre de circulação para pedestres, de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§ 2º O prazo mínimo para o protocolo é de 15 (quinze) dias de antecedência do evento e recolhimento de taxa – 0.50 UFM por metros quadrados.

§ 3º A ocupação do passeio mesmo com autorização e recolhimento de taxa não utilizar a totalidade da área de passeio, apenas 50% (cinquenta por cento) do mesmo, obedecendo a faixa livre de circulação para pedestres, de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 127. A instalação de postes ou cabos de energia elétrica, linhas de dados, de rede de energia, telefonia, iluminação e equipamentos bem como a colocação de caixas postais e de



FAXINAL

GOVERNO MUNICIPAL

hidrantes nas vias e logradouros públicos, dependem da aprovação do Município de Faxinal, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação, observadas as disposições deste Código.

Art. 128. Todos os serviços ou obras nos passeios, guias e sarjetas ou em vias e logradouros públicos não poderão ser executados por particulares, empresas públicas ou privadas sem a prévia autorização do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A autoridade municipal competente poderá estabelecer horários para a realização dos trabalhos se estes ocasionarem transtornos ao trânsito de pedestre e de veículos nos horários normais de trabalho.

§ 2º As empresas e demais entidades públicas, privadas ou particulares, autorizadas a executar obras ou serviços nas vias e logradouros, uma vez concluídas, ficam obrigadas à recomposição imediata do pavimento ou do leito danificado e à pronta remoção dos restos de materiais e objetos nelas utilizados.

§ 3º Correrão por conta dos responsáveis as despesas de reparação de quaisquer danos consequentes da execução de serviços nos passeios, nas vias e logradouros públicos.

§ 4º Quando o serviço de recomposição ou reparação não for imediato, com transtornos ao trânsito, à ordem, ao asseio, ou à segurança, o serviço será executado pela Administração Municipal e cobrado do responsável a importância correspondente ao valor dos serviços executados, com acréscimo de 30% (trinta por cento) a título de administração e demais penalidades.

§ 5º No ato da concessão da autorização o interessado depositará o montante necessário a cobrir as despesas, conforme preceituam os parágrafos anteriores.

Art. 129. As empresas e demais entidades públicas, privadas ou particulares, autorizadas a executar obras ou serviços nos passeios, guias e sarjetas, nas vias e logradouros públicos, são obrigados a colocar placas indicativas de perigo e interrupção de trânsito, convenientemente dispostas, além de sinalização visível de dia e luminosa à noite, nos termos do Código Nacional de Trânsito e resoluções do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito.

§ 1º Todos os responsáveis por obras ou serviços nos passeios, vias e logradouros públicos, são obrigados a proteger esses locais dos materiais de construção, dos resíduos escavados e outros de qualquer natureza, estocando-os convenientemente ou transportando para outros locais previamente determinados pelo Poder Executivo Municipal, impedindo o escoamento para as vias públicas e galerias.

§ 2º A autoridade municipal poderá estabelecer outras exigências, quando julgar convenientes à segurança, à salubridade, à higiene, ao trânsito e ao sossego público, quando do licenciamento de obras que se realizarem nos passeios, nas vias e logradouros públicos.

§ 3º Todos os responsáveis por obras ou serviços nos passeios, guias e sarjetas, vias e logradouros públicos, também serão responsabilizados pelos danos causados em decorrência do não cumprimento das normas de segurança estabelecidas neste Código e em demais leis aplicáveis.

Art. 130. É proibido praticar ou cometer qualquer ato de vandalismo e, ainda, danificar as luminárias, lixeiras, orelhões ou telefones públicos, caixas de correios ou comprometer o bom aspecto das praças, parques e assemelhados, jardins, monumentos ou obras de arte do Município.

Art. 131. Nos postes de energia ou iluminação pública e nas árvores dos logradouros públicos, não será permitida a colocação de faixas e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização do Município.

Art. 132. As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos espaços públicos, sendo considerada Permissão de Serviço Público, desde que atendam as seguintes condições:



FAXINAL

GOVERNO MUNICIPAL

- I- localização e dimensões aprovadas pelo Município de Faxinal;
- II- instalação adequada, conforme padronização do Município;
- III- não perturbarem o trânsito público;
- IV- serem de fácil remoção;
- V- não constituírem em obstáculos aos pedestres e cadeirantes.
- VI- a cada jornaleiro será concedida uma única licença.

Art. 133. A Permissão é exclusiva do permissionário, só podendo ser transferida para terceiros com anuência do órgão competente do Poder Executivo Municipal, sob pena de cassação sumária da permissão.

Art. 134. As colunas ou suportes de anúncios, as caixas para resíduos, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia do Município de Faxinal.

Art. 135. Os relógios, estátuas, fontes, placas e quaisquer monumentos somente poderão ser instalados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor cultural, mediante prévia e expressa autorização do Município de Faxinal.

Art. 136. Fica proibida a atribuição ou a substituição da nomenclatura dos logradouros públicos sem a devida aprovação pelo órgão competente.

Art. 137. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa a ser regulamentada por lei específica, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

CAPÍTULO VII DA SEGURANÇA E DA ORDEM PÚBLICA

Seção I Dos Muros, Cercas, Passeios e Numeração de Edificações

Art. 138. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

Art. 139. Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros, de acordo com a padronização estabelecida por Decreto do Executivo e em consonância com a legislação própria.

Parágrafo único. Os muros com altura superior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) deverão ter a aprovação do Município de Faxinal, acompanhado com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) do responsável pela execução, que poderá autorizar desde que não venha a prejudicar os imóveis confinantes.

Art. 140. Os proprietários de imóveis que tenham frente para logradouros pavimentados ou beneficiados pela construção de meios-fios são obrigados a construir os respectivos muros e pavimentar os passeios de acordo com a padronização estabelecida pelo Município de Faxinal.

Parágrafo único. Nos terrenos vazios são obrigatórios a pavimentação do passeio e a construção de muro na frente do logradouro de altura mínima a evitar que a terra avance sobre o passeio e de acordo com a padronização estabelecida pelo Executivo ou dispositivo fixado em lei.

Art. 141. Os terrenos situados nas zonas urbanas:



FAXINAL

GOVERNO MUNICIPAL

- I- serão fechados com muros, grades de ferro, madeira ou materiais similares;
- II- não poderão conter elementos pontiagudos, com arame farpado e similares, quando se situarem na divisa da frente ou em altura inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 1º Os terrenos situados nas zonas rurais:

- I- serão fechados com cercas de arame farpado ou liso, com três fios no mínimo;
- II- telas de fios metálicos;
- III- cercas vivas, de espécies vegetais adequadas.

§ 2º Fica de exclusiva responsabilidade dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter animais domésticos, cabritos, carneiros, porcos e outros que exijam cercas especiais.

Art. 142. O Poder Executivo Municipal deverá exigir do proprietário do lote, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos para desvios de águas pluviais, que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art. 143. Ao serem intimados pelo Município a executar as obras necessárias, os proprietários ou possuidores a qualquer título, que não atenderem à intimação ficarão sujeitos a multa e aos custos dos serviços executados pela Administração Municipal, acrescidos de 30% (trinta por cento) a título de administração dos serviços.

Parágrafo único. Os responsáveis pelos imóveis de que trata o caput deste artigo terão prazo máximo de 90 (noventa) dias para executar as obras, podendo ser prorrogado por igual período, desde que autorizado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 144. Somente o Município de Faxinal poderá indicar ou substituir a numeração de edificações, cabendo ao proprietário colocar a identificação e conservá-la.

Parágrafo único. É proibida a colocação de placa com número diverso do que tenha sido oficialmente determinado.

Art. 145. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa a ser regulamentada por lei específica, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

Seção II Das Cercas Energizadas

Art. 146. Para efeito desta Lei, todas as cercas destinadas à proteção de perímetros e que sejam dotadas de corrente elétrica recebem a denominação de energizadas, ficando incluídas as cercas que utilizem outras denominações, tais como: eletrônicas, elétricas, eletrificadas ou similares.

Art. 147. As cercas energizadas para a sua instalação deverão observar as imposições do Código de Edificações e Obras.

Art. 148. É proibido:

- I- eletrificar cercas em desacordo com os padrões estabelecidos em Lei e nas normas técnicas;
- II- fazer cercas, muros e passeios em desacordo com o disposto neste Capítulo ou em leis específicas;
- III- danificar, por quaisquer meios, muros e cercas e passeios existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil que no caso couber.

Seção III Das Construções Abandonadas em Imóveis Urbanos



FAXINAL

GOVERNO MUNICIPAL

Art. 149. É proibido manter construções em imóveis urbanos em estado de abandono.

Art. 150. Considera-se em estado de abandono:

- I- construções iniciadas, independente da porcentagem de edificação, e interrompidas por mais de 1 (um) ano, sem cerca de proteção;
- II- construções que não abrigam moradores há mais de 1 (um) ano, em evidente estado de danificação.

Parágrafo único. Considera-se em evidente estado de danificação as construções edificadas para fins comerciais ou residenciais que, desabitadas, apresentam-se com as portas ou janelas parcialmente demolidas.

Art. 151. Constatado o abandono da construção, o Município de Faxinal notificará o proprietário para em 30 (trinta) dias:

- I- apresentar justificativa e efetuar reparos, quando em imóveis já construídos;
- II- apresentar justificativa e dar prosseguimento às obras.

Art. 152. Não sendo localizado o proprietário, a notificação será feita por edital, publicado uma vez no Órgão de Divulgação Oficial do Município de Faxinal.

Art. 153. Descumprida a notificação, o Município de Faxinal executará os serviços de limpeza e lançará o débito ao proprietário, obedecidos os critérios de gradação do valor e porte das construções.

Parágrafo único. A cobrança será realizada mediante a lavratura de auto de infração.

Art. 154. Após a emissão de Laudo de Avaliação da situação do imóvel, e constatada a necessidade de construção de cerca de proteção, o Município de Faxinal:

- I- fará tomada de preços em, no mínimo, 03 (três) empresas que comercializam materiais de construção optando pela de menor valor, para fins de aquisição de material;
- II- executará a construção da cerca e lançará, ao proprietário, o débito acrescido do valor da mão-de-obra.

Parágrafo único. O proprietário será notificado para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 155. Não efetuado o recolhimento do valor no prazo estabelecido no Parágrafo único do artigo anterior, a cobrança será feita com os acréscimos legais, observando o procedimento previsto nos artigos desta Lei.

CAPÍTULO VIII DAS MEDIDAS REFERENTES AO MEIO AMBIENTE

Seção I Regras Gerais

Art. 156. Compete ao Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, zelar pela proteção ambiental em todo o território do Município, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas estaduais e federais.

Art. 157. É terminantemente proibido comprometer, por qualquer meio, as propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer tipo de substância, em qualquer estado da matéria, que direta ou indiretamente:

- I- resulte ou possa resultar em danos à saúde humana ou que prejudique a flora e a fauna;
- II- torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana através da contaminação do solo e do subsolo;
- III- cause poluição atmosférica;



FAXINAL

GOVERNO MUNICIPAL

IV- contamine nascentes e cursos d'água;
V- dificulte ou impeça o uso de bens de uso comum do povo, tais como ruas, praças e parques;

VI- ocorra por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos municipais.

§ 1º Incorre nas mesmas penas previstas às infrações enumeradas neste artigo quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

§ 2º Fica proibido o depósito de resíduos em desacordo com as normas estabelecidas no Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos - (PMGIRS) e nas Resoluções da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA) e do Instituto Água e Terra do Paraná (IAT).

§ 3º No caso de empresas permissionárias, concessionárias ou prestadoras de serviço à Administração Pública Municipal, comprovado o descumprimento das disposições constantes neste Artigo, haverá a imediata rescisão contratual, sem o prejuízo de outras sanções cabíveis e eventuais ações de regresso.

Art. 158. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle da poluição ambiental terão livre acesso, a qualquer dia e hora, aos estabelecimentos industriais e comerciais, particulares ou públicos, capazes de poluir o meio ambiente.

Parágrafo único. No interesse do controle da poluição ambiental, o Município poderá exigir do interessado parecer técnico expedido pelos órgãos federais ou estaduais competentes, sempre que for solicitado alvará de funcionamento de estabelecimento capaz de poluir o meio ambiente.

Art. 159. As chaminés dos fogões e fornos de estabelecimentos comerciais e industriais deverão ter altura mínima superior a 1 m (um metro) em relação à edificação ou cumeeira mais alta em um raio de 50 m (cinquenta metros), a contar de sua localização.

§ 1º No caso de emissão de fumaça, fuligem ou quaisquer outros tipos de resíduos nocivos à saúde, à segurança e ao bem-estar público, poderá ser exigida a colocação de dispositivos e filtros nas chaminés, a critério dos órgãos públicos competentes.

§ 2º As chaminés localizadas em residências particulares ficam livres da altura mínima determinada no presente Artigo, devendo apenas ter altura suficiente para não causar incômodo à vizinhança.

Seção II

Da Proteção e Conservação do Meio Ambiente

Art. 160. Para o exercício do seu poder de polícia quanto ao meio ambiente, o Município de Faxinal respeitará a competência da legislação e autoridade da União e do Estado.

Art. 161. Para efeito deste artigo, considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas das águas e solos, que possa constituir prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar da população, ou, ainda, possa comprometer a flora e a fauna e a utilização das águas para fins agrícolas, comerciais, industriais, recreativos e atividades turísticas.

Art. 162. É proibido o acúmulo de resíduos em áreas públicas ou privadas, como medida preventiva ao desenvolvimento de vetores que possam causar danos à saúde pública, sob pena de multa.

Art. 163. No interesse do controle da poluição do ar, da água e do solo, o Município de Faxinal exigirá parecer, licença ou autorização ambiental sempre que lhe for solicitada autorização de funcionamento para os serviços, comercialização e instalação de atividades



FAXINAL

GOVERNO MUNICIPAL

potencialmente poluidoras.

Art. 164. É proibido qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: (solo, água e ar), causada por substância sólida, líquida, gasosa, ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

- I- deixar no solo qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive dejetos e resíduos sem permissão da autoridade sanitária, quer se trate de propriedade pública ou particular;
- II- causar o lançamento de resíduos e efluentes sobre o solo ou em rios, lagos, córregos, poços e chafarizes;
- III- é proibido fazer barragens sem prévia licença do Município de Faxinal;
- IV- o plantio e conservação de plantas que possam constituir foco de riscos à saúde ou a atividade agrícola;
- V- o plantio e conservação de espécies vegetais, inclusive as arbóreas em áreas públicas, incluindo calçadas, praças e passeios públicos, sem devida autorização do órgão ambiental municipal;
- VI- atear fogo em roçada, palhadas vegetação ou resíduos;
- VII- realizar a queima de qualquer tipo de resíduo, sob qualquer pretexto;
- VIII- crie ou possa criar condições nocivas à saúde, à segurança e ao bem estar público;
- IX- prejudique o meio ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura e para outros fins úteis ou que afetem a sua estética.

§ 1º As proibições aplicam-se à água superficial ou de solo, de propriedade pública, privada ou de uso comum, em especial às destinadas ao consumo;

§ 2º O plantio e conservação de plantas na área urbana só poderá ser feito com o Plano Municipal de Arborização Urbana ou na ausência deste, poderá o Poder Executivo, através de decreto, regulamentar as espécies, técnicas e locais adequados ao plantio.

§ 3º Na área em volta do perímetro urbano, denominada cinturão verde, ficam proibidas queimadas e a aplicação de inseticidas ou qualquer outro produto que venha a colocar em risco a população, devendo ser incentivada a cultura orgânica nestas áreas.

Art. 165. As florestas existentes no território municipal e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente a Lei Federal nº 12.651 de 2012, denominada Código Florestal, estabelecem.

Art. 166. Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- I- a atenuar a erosão das terras;
- II- a formar faixas de proteção aos cursos d'água;
- III- a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- IV- assegurar condições de bem-estar público.

Art. 167. O Município, dentro de suas possibilidades, deverá criar:

- I- unidades de Conservação, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais e científicos, dentre outras, observado o disposto na Lei Federal nº. 9.985/2000;
- II- florestas, Bosques e Hortos Municipais, com fins técnicos, sociais e pedagógicos.

Parágrafo único. Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques, Florestas, Bosques e Hortos Municipais.

Art. 168. A derrubada de qualquer vegetação arbórea, independente do estágio sucessional, dependerá de anuência e licença do Município de Faxinal e autorização Florestal, observadas as restrições do Código Florestal Brasileiro, independente de outras licenças ou autorizações cabíveis.



FAXINAL

GOVERNO MUNICIPAL

Art. 169. É expressamente proibida, dentro dos limites da cidade e distritos, a instalação de atividades que, pela emanção de fumaça, poeira, odores e ruídos incômodos, ou que por quaisquer outros motivos possam comprometer a salubridade das habitações vizinhas, à saúde pública e o bem-estar social.

Art. 170. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa a ser regulamentada por lei específica, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

Seção III Da Proteção dos Recursos Hídricos

Art. 171. É proibido desviar o leito corrente dos córregos e rios, bem como obstruir, de qualquer forma, o seu curso normal, sem consentimento das partes e do Poder Executivo Municipal, respeitada a legislação aplicável.

Art. 172. É expressamente proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 173. Os recursos hídricos do Município gozarão de proteção especial que assegure permanentemente o seu volume e boa qualidade.

Parágrafo único. Os aquíferos, nascentes, margens dos rios, dos córregos e de outros cursos d'água, recobertos ou não por vegetação, serão protegidos pelo órgão municipal competente, aplicando as disposições mais restritivas das legislações municipal, estadual ou federal.

Art. 174. Na área rural não é permitida a localização de fossas ou cisternas, chiqueiros, estábulos e assemelhados, a menos de 100 (cem) metros dos cursos d'água.

Art. 175. É proibida, em todo o território municipal, a conservação de águas estagnadas, nas quais possam desenvolver-se larvas de insetos.

Art. 176. Fica expressamente proibido o lançamento de esgotos ou resíduos sólidos nas galerias de águas pluviais.

Art. 177. Fica proibida a utilização de produtos agrotóxicos nas proximidades de rios, córregos e lagoas e de mananciais de captação de água para abastecimento público ou privado.

Art. 178. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos e privados, capazes de poluir o meio ambiente.

Art. 179. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa a ser regulamentada por lei específica, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

Seção IV Da Proteção das Formas de Vegetação

Art. 180. O Município colaborará com o Estado e a União, para evitar a devastação das florestas.

Art. 181. A ninguém é permitido atear fogo, em quaisquer tipos de matas, capoeira ou campo, salvo autorização expressa do Poder Executivo Municipal e dos órgãos Estaduais e Federais



FAXINAL

GOVERNO MUNICIPAL

competentes para tal.

Art. 182. A realização de queimadas depende de permissão do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-á, nas queimadas, além da observância da legislação estadual e federal, no mínimo:

- I- preparação de aceiros;
- II- aviso escrito aos confinantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, marcando dia, hora e lugar para ateamento do fogo;
- III- permanência de um técnico especialista e pessoal durante a queimada, em número suficiente para controlar os efeitos de mudança da direção dos ventos, ou outros fatores imprevisíveis.

Art. 183. Árvores localizadas em vias e logradouros públicos não poderão ser cortadas, podadas, pichadas, pintadas, derrubadas, sacrificadas, danificadas ou contra elas praticar ou cometer qualquer ato de vandalismo, com exceção dos pedidos justificados e autorizados pela Administração Municipal e demais órgãos competentes.

Parágrafo único. A proibição deste artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ressalvados os casos em que houver autorização específica do órgão competente do Poder Executivo Municipal e/ou quando a arborização oferecer risco iminente ao patrimônio ou a integridade física de qualquer cidadão.

Art. 184. É expressamente proibida a utilização da arborização pública para colocar cartazes, anúncios, faixas, afixar cabos, fios, ou quaisquer outros objetos.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição deste artigo:

- I- a decoração natalina de iniciativa do Poder Público Municipal;
- II- a decoração utilizada em desfiles de caráter público, executados ou autorizados pelo Poder Público Municipal.

Art. 185. O ajardinamento e a arborização das praças e das vias públicas são atribuições exclusivas do Poder Executivo Municipal, observado os dispositivos legais.

Parágrafo único. Nos logradouros abertos por particulares, licenciados pelo Município, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização, observados os dispositivos legais.

Art. 186. Qualquer árvore, grupo de árvores ou plantas poderá ser declarado, por ato do Poder Executivo Municipal, imune de corte, poda ou qualquer outro ato, por motivo de localização, raridade, beleza ou outras condições e características.

Art. 187. A derrubada de mata dependerá de autorização do órgão competente do Poder Executivo Municipal, ouvidos os órgãos estaduais e federais competentes.

Parágrafo único. Fica proibida a derrubada de mata se considerada de utilidade pública, estiver em área de preservação permanente, ou constituir-se em reserva legal, salvo nos casos previstos em legislação estadual ou federal aplicáveis a matéria.

Art. 188. Nas praças, parques, áreas verdes, gramados, jardins públicos e assemelhados, inclusive canteiros centrais de vias, é proibido, sob pena de multa e reparo do dano causado:

- I- danificar árvores e caminhar sobre os gramados e canteiros, colher flores ou tirar mudas de plantas;
- II- armar barracas, coretos, palanques ou similares ou fazer ponto de venda e propaganda, sem prévia autorização da do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 189. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle das queimadas, dos cortes de árvores, das pastagens e da preservação do meio ambiente, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos e



FAXINAL

GOVERNO MUNICIPAL

privados.

Art. 190. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa a ser regulamentada por lei específica, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

Seção V Quanto as Árvores Públicas

Art. 191. São consideradas árvores situadas em áreas públicas, inclusive calçadas, passeios, canteiros, parques, praças, áreas verdes e áreas de preservação permanente.

§ 1º As árvores públicas são de responsabilidade do Município, cabendo ao poder público o plantio, manutenção, manejo, proteção, poda e substituição.

§ 2º O particular interessado poderá substituir e providenciar a poda e manutenção, às suas expensas, a árvore em seu passeio, desde que devidamente autorizado pelo Município de Faxinal quanto ao local e espécie.

Art. 192. É expressamente proibida a remoção ou corte de árvores públicas sem a devida autorização do órgão ambiental municipal, sob pena responsabilização do autor por crime ambiental, aplicação das sanções legais e multa a ser regulamentada por Lei específica.

Art. 193. O corte de árvores públicas somente poderá ocorrer quando autorizado pelo Município de Faxinal, na modalidade de substituição, ou seja, uma outra árvore deverá ser plantada na mesma quadra ou em local determinado pelo órgão ambiental municipal, sob as seguintes condições:

- I- construção ou reforma de edificações;
- II- árvores que colocam em risco a vida ou o patrimônio;
- III- árvores consideradas espécies invasoras, determinadas através de portaria ou legislação específica;
- IV- obras de utilidade pública ou relevante interesse social.

Art. 194. Para solicitar autorização de substituição de árvores públicas, o interessado deverá protocolar junto à Administração Municipal, os seguintes documentos:

- I- cópia do RG e CPF de todos os proprietários do imóvel ou do contrato social quando for pessoa jurídica;
- II- comprovante de pagamento do último IPTU;
- III- transcrição ou matrícula do cartório de registro de imóveis atualizada, no máximo 90 (noventa) dias; ou prova de justa posse, com anuência dos confrontantes, no caso de o requerente não possuir documentação legal do imóvel;
- IV- projeto de reforma e ampliação, com carimbo de aprovação do Município de Faxinal quando se tratar de pedidos de corte para este fim;
- V- laudo conclusivo da Defesa Civil Municipal ou Estadual, quando se tratar de pedido de corte de árvores que colocam em risco a vida ou o patrimônio.
- VI- ofício de solicitação e ato normativo que autorize a obra de Utilidade Pública quando for de interesse do Município.

Parágrafo único. Para o laudo disposto no inciso V deste artigo a defesa civil municipal poderá solicitar auxílio técnico dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

Art. 195. É proibido o plantio de árvores para compor a arborização urbana, em passeios, canteiros ou calçadas, parques e praças que não atendam aos requisitos mínimos de qualidade e fitossanidade, sendo obrigatória a inspeção das mudas por técnico do órgão ambiental antes do plantio.

§ 1º. A qualidade e fitossanidade que se refere o caput deste artigo remete-se as seguintes características:



FAXINAL

GOVERNO MUNICIPAL

- I- altura total acima de 1,0m (um metro);
- II- fuste reto e sem bifurcações até 1,80m (um metro e oitenta centímetros);
- III- torrão mínimo de 18 (dezoito) litros de terra ou compatível com o porte e espécie;
- IV- folhas, fustes e raízes livres de fungos, ácaros, pulgões, cochonilhas e ausência de sinais de doenças e deficiências nutricionais.

Art. 196. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa a ser regulamentada por lei específica, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

Seção VI Da Limpeza Pública

Art. 197. O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos, bem como a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos serão executados direta ou indiretamente pelo Município, observada a legislação em vigor.

Art. 198. São classificados como serviços de limpeza pública as seguintes atividades:

- I- coleta regular, especial e seletiva, transporte, tratamento e disposição final adequada dos resíduos públicos, domiciliares, comerciais e dos serviços de saúde e hospitalar;
- II- conservação da limpeza de vias, sanitários públicos, áreas verdes, parques e outros logradouros e bens de uso comum dos munícipes;
- III- remoção de animais mortos em via pública;
- IV- capina do leito dos rios e das ruas e a remoção do produto resultante; e
- V- outros serviços concernentes à limpeza da cidade.

Parágrafo único. A limpeza, roça e capina dos jardins públicos e das ruas, mediante o uso de equipamentos motorizados (elétricos ou a combustível) ou manuais, devem ser feitas por pessoas protegidas com equipamento de proteção individual (EPI), devendo a área de limpeza estar cercada com telas protetoras, para segurança geral.

Art. 199. Os proprietários, inquilinos ou ocupantes são responsáveis pela limpeza e roçagem do passeio fronteiro aos seus imóveis.

Parágrafo único. É proibido, em qualquer caso, varrer resíduos, de qualquer natureza, para as vias, sarjetas e ralos dos logradouros públicos.

Art. 200. É proibida a existência de terrenos, quintais, pátios ou outras propriedades particulares:

- I- servindo como aterro sanitário ou depósito de resíduos ou entulho, quando não autorizado;
- II- servindo de depósito de materiais que possam ser nocivos à saúde pública ou ao meio ambiente;
- III- que, devido às suas condições se constituam em focos de vetores de doenças.

Art. 201. O Município poderá, a seu exclusivo critério, executar serviços de modo a cumprir o disposto nos Artigos anteriores, caso o infrator tenha sido comunicado previamente e não tome as providências devidas no prazo estipulado.

Parágrafo único. Uma vez caracterizada a prática do ato expresso no caput, fica a Administração Pública autorizada a cobrar do infrator os valores gastos pela execução dos serviços, bem como a aplicação de multa e, em caso de não pagamento, haverá a inscrição em dívida ativa e posterior cobrança judicial.

Art. 202. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos ralos, canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, obstruindo, danificando ou alterando tais servidões.



FAXINAL

GOVERNO MUNICIPAL

Art. 203. É proibido:

- I-** lavar roupas, veículos, animais ou quaisquer outros objetos em cursos d'água naturais, nascentes, olhos d'água e canais de domínio público;
- II-** consentir o escoamento de águas servidas dos imóveis para as vias públicas, onde existir rede de escoamento;
- III-** queimar resíduos ou quaisquer detritos;
- IV-** consentir o escoamento de água proveniente de aparelho condicionador de ar, ou similar, para a via pública;
- V-** praticar qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varredura ou de outros serviços de limpeza urbana;
- VI-** lançar entulho ou qualquer tipo de resíduo sólido nos cursos e nascentes d'água ou em suas margens;
- VII-** extrair areia dos rios sem prévia licença da Administração e dos órgãos estaduais e federais competentes;
- VIII-** riscar, colar papéis, pintar inscrições, fixar placas ou escrever dísticos no mobiliário urbano e no cenário urbano e paisagístico natural do Município.

Parágrafo único. Entende-se por mobiliário urbano a coleção de artefatos implantados no espaço público da cidade, de natureza utilitária ou de interesse urbanístico, paisagístico, simbólico ou cultural.

Art. 204. Os entulhos de obras, construções e reformas são de responsabilidade da fonte geradora, cabendo à mesma o acondicionamento, o transporte e a sua destinação final, sem que comprometa a limpeza pública e o meio ambiente, mediante supervisão da autoridade competente.

Art. 205. O responsável pela distribuição de panfletos de propaganda, mesmo que autorizado, deverá manter limpos de seus panfletos os espaços públicos.

§ 1º Os panfletos a serem distribuídos em via pública deverão conter de forma clara, legível e de fácil visualização a inscrição "Ajude a preservar o meio ambiente: não jogue este impresso em via pública", ocupando no mínimo 5% (cinco por cento) de uma das faces dos mesmos.

§ 2º A Administração Pública poderá determinar outras inscrições, mantendo o caráter educativo de seu conteúdo.

Art. 206. É proibido conduzir quaisquer materiais comprometendo o asseio das vias públicas ou a saúde do cidadão.

§ 1º Os veículos que transportem carga de qualquer natureza deverão trafegar com acondicionamento apropriado e adequado que impeça seu espalhamento.

§ 2º Quando da carga e descarga de veículos, deverão ser adotadas, pelo interessado, todas as medidas para garantir a integridade do passeio e do logradouro público.

§ 3º Os detritos resultantes da lavagem, limpeza, carga ou descarga deverão ser retirados da via pública.

Art. 207. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa a ser regulamentada por lei específica, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

Seção VII Da Coleta Regular

Art. 208. Os resíduos domiciliares e comerciais, devidamente acondicionado e armazenado, deverá ser apresentado pelo usuário à coleta regular, com observância das seguintes normas:



FAXINAL

GOVERNO MUNICIPAL

I- deverá ser colocado no alinhamento dos respectivos imóveis, em lixeiras devidamente fixadas nas calçadas, desde que não atrapalhe o trânsito de pedestres ou de automóveis, obedecido o cronograma fixado pela Municipalidade para a coleta regular;

II- deverá ser colocado em local pré-determinado mantido pela Administração Pública, quando os veículos de coleta não tiverem acesso ao local.

§ 1º Nos locais dotados de coleta seletiva, os resíduos deverão ser acondicionados conforme orientação do órgão competente.

§ 2º O Município ou a concessionária divulgará o cronograma de coleta para cada região da cidade, cabendo ao primeiro a fiscalização pelo seu cumprimento.

§ 3º É vedada a colocação de recipientes com resíduos em grades, galhos de árvores ou em outros locais similares, que não atendam ao disposto no inciso I deste Artigo.

Art. 209. É vedada a disposição de resíduos na via pública após a coleta diária, bem como nos dias em que esta não ocorra.

Art. 210. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa a ser regulamentada por lei específica, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

Seção VIII Da Coleta Especial

Art. 211. Cabe ao Município ou concessionária, mediante pagamento de taxa de coleta especial ou preço público, a remoção final de:

I- resíduos originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços e comerciais superiores a 500 (quinhentos) litros/dia;

II- animais mortos;

III- restos de podas, capinas;

IV- móveis e equipamentos domésticos em desuso.

Subseção I Dos Resíduos Sólidos

Art. 212. São objetivos gerais para a gestão de resíduos sólidos:

I- proteger a saúde humana por meio do controle de ambientes insalubres originados da destinação inadequada de resíduos, bem e o acesso de pessoas a estes resíduos, evitando o trânsito de catadores de materiais recicláveis nestes ambientes;

II- preservar a qualidade dos recursos hídricos por meio do impedimento de descarte de resíduos em áreas de preservação;

III- promover oportunidades de geração de renda para a população de baixa renda por meio do reaproveitamento e reciclagem de resíduos domésticos, em condições seguras;

IV- recuperar áreas públicas poluídas, degradadas ou contaminadas;

V- repassar o custo do passivo ambiental aos agentes geradores dos resíduos;

VI- prevenir a disposição inadequada de resíduos sólidos.

Art. 213. São diretrizes específicas para a gestão dos resíduos sólidos:

I- ampliação do sistema de coleta de resíduos, com reorganização especial das bases do serviço, descentralização operacional e racionalização dos roteiros de coleta;

II- implantação progressiva do sistema de coleta seletiva, tanto nas áreas urbanas quanto rural;

III- levantamento das características dos resíduos produzidos;

IV- necessidade da participação efetiva da comunidade visando o combate e erradicação dos despejos indevidos e acumulados de resíduos em terrenos baldios, logradouros públicos, pontos turísticos, rios, canais, valas e outros locais;

V- incentivo e apoio a Cooperativa de Catadores de Papel e outros Materiais;



FAXINAL

GOVERNO MUNICIPAL

- VI-** a coleta e disposição final de resíduos industriais e hospitalares é fator importante para a preservação da saúde da população;
- VII-** o resíduo hospitalar patogênico será selecionado no próprio estabelecimento, com coleta e distinção de acordo com estudos ambientais e legislação própria, em função das características dos elementos componentes dos resíduos provenientes do hospital e unidades de saúde;
- VIII-** será instituída a corresponsabilidade entre poder público e sociedade na gestão de resíduos sólidos;
- IX-** serão incentivadas as práticas de redução, triagem, reciclagem e qualificação ambiental dos sistemas de coleta e tratamento por parte dos geradores e produtores industriais.

Subseção II Da Coleta Seletiva

Art. 214. É obrigatório a todos os municípios apresentar à coleta seletiva, separadamente dos resíduos comum, os seguintes materiais:

- I-** borrachas e plásticos, salvo os sacos plásticos utilizados para embalar os demais resíduos;
- II-** latas;
- III-** vidros;
- IV-** embalagens de aerossóis;
- V-** outros materiais determinados pelo Executivo.

Art. 215. É proibido ao município apresentar à coleta seletiva, materiais passíveis de logística reversa, tais como:

- I-** curativos, seringas ou outros materiais que, de qualquer forma, possam infectar outras pessoas;
- II-** agrotóxicos, tais como pesticidas, inseticidas, repelentes, herbicidas, bem assim suas embalagens;
- III-** materiais de pintura, tais como tintas, solventes, pigmentos e vernizes, e bem assim suas embalagens;
- IV-** máquinas e equipamentos que contenham elementos tóxicos, tais como mercúrio, cádmio, chumbo e radioativos;
- V-** outros materiais determinados pelo Executivo.

Art. 216. Lâmpadas fluorescentes, baterias de telefones celulares, baterias de veículos automotores, pilhas e materiais similares deverão ser encaminhados aos estabelecimentos que os comercializem ou para pontos de coleta indicados pelo poder público, sendo proibida qualquer outra destinação.

Parágrafo único. Todos os estabelecimentos que comercializem os itens referidos neste Artigo ficam obrigados a manter em local visível e adequado recipientes especiais para o seu recolhimento, dando-lhes destinação que não degrade ou ponha em risco o meio ambiente.

Art. 217. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa a ser regulamentada por lei específica, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

Subseção III Dos Resíduos de Serviços de Saúde

Art. 218. Entende-se por resíduos de serviços de saúde aqueles originários dos hospitais públicos ou privados, de ambulatórios, consultórios, farmácias, drogarias, veterinários, indústrias farmacêuticas, laboratórios de análises clínicas e patológicas e demais estabelecimentos de serviços de saúde.



FAXINAL

GOVERNO MUNICIPAL

§ 1º A coleta, transporte e destinação final dos resíduos de serviços de saúde serão desempenhados direta ou indiretamente pelo Município, podendo este instituir pagamento de taxa ou preço público.

§ 2º Poderá o Município credenciar empresas privadas que se destinem ao armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de serviços de saúde.

Art. 219. No tratamento dos resíduos de serviços de saúde, todos os estabelecimentos citados no Artigo anterior ou as empresas credenciadas ficam obrigados a atender às seguintes normas:

I- os resíduos de serviços de saúde serão acondicionados em embalagens recomendadas ou admitidas pelo Executivo, visando a distingui-los dos demais tipos de resíduos;

II- as aberturas serão lacradas ou devidamente fechadas de modo que as embalagens se tornem invioláveis;

III- enquanto aguardam remoção, essas embalagens não poderão ficar expostas nas calçadas ou em locais de fácil acesso ao público ou a animais, de modo a se evitar que sejam danificadas ou violadas;

IV- o transporte dessas embalagens dos locais próprios de recolhimento para o seu destino será feito em veículo adequado e de uso exclusivo, que terá em sua carroceria, de modo bem visível, a inscrição "RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE";

V- chegando ao destino em local previamente autorizado pelo Município, que se deve revestir da proteção sanitária conveniente, os resíduos de serviços de saúde serão incinerados, tomando-se as precauções exigidas.

Art. 220. Fica proibida a incineração dos resíduos de serviços de saúde sem antes serem esterilizados, a vapor, a fim de evitar o lançamento de substâncias tóxicas na atmosfera.

Art. 221. É proibido desempenhar atividade geradora dos resíduos de serviços de saúde sem a comprovação do pagamento da respectiva taxa ou preço, ou sem a efetiva manutenção de contrato com empresa privada credenciada.

Art. 222. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa a ser regulamentada por lei específica, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

Subseção IV Do Resíduos Industrial

Art. 223. É obrigação do gerador de resíduos industrial realizar o acondicionamento, transporte e destino final dos resíduos sólidos industriais, conforme a legislação pertinente.

Parágrafo único. A Administração Pública poderá, direta ou indiretamente, desempenhar a atividade disposta neste Artigo, mediante pagamento de taxa ou preço público.

Art. 224. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa a ser regulamentada por lei específica, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

Seção IX Da Reciclagem Dos Resíduos

Art. 225. A Administração Municipal incentivará a implantação de serviços de coleta seletiva de resíduos, com vistas à sua reciclagem.

Art. 226. A reciclagem dos resíduos será encargo de cooperativas, associações ou empresas



FAXINAL

GOVERNO MUNICIPAL

destinadas a esse fim.

Art. 227. A Administração Municipal poderá, direta ou indiretamente, incumbir-se da reciclagem de resíduos, sem prejuízo do disposto no Artigo anterior.

Seção X

Do Licenciamento, Controle e Fiscalização das Fontes Poluidoras

Art. 228. A Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, fiscalizará em colaboração com o Estado e a União, as atividades que, por suas características, possam causar degradação da qualidade ambiental e aos recursos naturais do Município.

Art. 229. Os serviços, produção, comercialização e instalação de atividades potencialmente poluidoras serão previamente submetidos a autorização pela autoridade Municipal e, quando for o caso, também pelos órgãos estaduais e federais competentes para fins de licenciamento.

Art. 230. O Município poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais ou estaduais, ONG's e outras entidades, para execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para sua recuperação e prevenção.

Art. 231. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da degradação e da poluição ambiental, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos e privados, capazes de poluir o meio ambiente.

CAPÍTULO VIX DA PRESERVAÇÃO DAS ÁGUAS

Art. 232. Os resíduos líquidos ou sólidos somente poderão ser lançados nas águas, superficiais ou subterrâneas, situadas no território do Município após o tratamento adequado para eliminar ou reduzir o índice de poluição, de acordo com o determinado pelo órgão Municipal competente.

Art. 233. O Município, em consonância com o órgão estadual competente, deverá proceder à classificação das águas situadas no território do Município.

Art. 234. Ficam sujeitos à aprovação da Administração e anuência prévia do órgão estadual competente, os projetos de instalações de tratamento de esgoto a serem construídos no Município.

Art. 235. Devem ser mantidos os mananciais, os cursos e reservatórios de águas e demais recursos hídricos do Município, sendo proibida a sua alteração, obstrução ou aterro, sem a aprovação prévia da Administração e prévio parecer autorizativo do órgão estadual competente.

Art. 236. Os proprietários deverão manter permanentemente limpos os cursos d'água ou veios em sua propriedade e submeter as obras à prévia licença, às exigências do Município e à anuência prévia do órgão estadual competente.

Art. 237. Nas vias onde existir rede de esgotos sanitários, todas as edificações deverão obrigatoriamente lançar seus dejetos na mesma.

Art. 238. Onde não existir rede pública de esgotos sanitários, serão obrigatórias as instalações dos mesmos pela concessionária dos serviços de água e de esgoto sanitário.



FAXINAL

GOVERNO MUNICIPAL

§ 1º Havendo a comprovação, pela concessionária, de inviabilidade técnica para instalação da rede de esgoto, serão obrigatórias as instalações individuais ou coletivas de fossas ou sistemas alternativos de tratamento de esgotos sanitários.

§ 2º A construção de fossas deverá satisfazer a todos os requisitos sanitários, devendo atender ainda às seguintes exigências:

- I-** as fossas sépticas deverão ser construídas e mantidas obedecendo às prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
- II-** as fossas não deverão causar, direta ou indiretamente, a poluição do solo;
- III-** não deverá haver perigo de a fossa poluir água subterrânea;
- IV-** devem ser evitados o mau cheiro, proliferação de insetos e os aspectos desagradáveis à vista.

Art. 239. A limpeza das fossas deverá ser feita de modo a não causar poluição do ambiente.

Parágrafo único. As empresas particulares que trabalhem no ramo de limpeza de fossas deverão ter autorização especial da Administração Pública.

Art. 240. As fossas existentes em desacordo com os Artigos anteriores deverão ser corrigidas, de modo a satisfazer as exigências dos mesmos, em prazo a ser estabelecido pela Administração.

Art. 241. É proibido todo e qualquer desperdício de água, devendo o proprietário ou ocupante zelar pela manutenção e conservação das instalações.

Art. 242. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa a ser regulamentada por lei específica, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

CAPÍTULO IX DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 243. O trânsito, de acordo com a Lei Municipal do Sistema Viário Básico, é livre, e tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral, a sinalização do trânsito em geral, demarcação de faixas de pedestres e vias preferenciais, instalação de semáforos, demarcação e a sinalização de áreas de cargas e descargas, as áreas permitidas ao estacionamento controlado e o uso de equipamentos de segurança, bem como a colocação de placas indicativas nas vias públicas de entrada e saída dos seus limites.

Parágrafo único. Será de responsabilidade do Município de Faxinal a implementação de sinalização educativa e de segurança nos espaços naturais, culturais e sinalização turística (placas marrons) nos espaços elencados pelo Conselho Municipal de Turismo e na sua falta a Secretaria Municipal de Turismo.

Art. 244. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser solicitada autorização ao órgão competente com no mínimo 5 (cinco) dias úteis de antecedência, a qual incumbirá orientar sobre as providências cabíveis.

Art. 245. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral e o estacionamento de veículos sobre os passeios e calçadas.

§ 1º Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou terrenos, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo de trânsito por tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a 3 (três)



FAXINAL

GOVERNO MUNICIPAL

horas.

§ 2º No caso previsto no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais deverão advertir, através de sinalização provisória, os veículos a distância conveniente, dos impedimentos causados no livre trânsito, ficando às expensas do responsável os danos eventualmente causados a terceiros.

§ 3º Os infratores deste artigo estarão sujeitos a terem os respectivos veículos ou materiais apreendidos e recolhidos ao depósito do Município de Faxinal os quais para serem retirados dependerão do pagamento da multa e das despesas de remoção e guarda da coisa apreendida.

Art. 246. É proibido nas vias e logradouros públicos urbanos:

- I- conduzir animais e veículos em velocidade incompatível com a legislação de trânsito em vigor;
- II- conduzir animais perigosos, sem a necessária precaução;
- III- lançar à via ou logradouro público substância ou detritos que possam embaraçar e incomodar os transeuntes;
- IV- expor e comercializar qualquer tipo de mercadoria, mesmo que carregados em veículos em pontos fixos;
- V- expor veículos à venda nas vagas de estacionamento público;
- VI- utilizar cerol ou qualquer outro tipo de material cortante nas linhas de pipas, papagaios, maranhões, capuchetas, pandorgas e de semelhantes artefatos lúdicos, para recreação ou finalidade publicitária.

§ 1º Entende-se por cerol o produto originário da mistura de cola, vidro moído e produtos similares.

§ 2º No caso do inciso IV do caput deste artigo o material será apreendido, sem prejuízo da multa.

Art. 247. É proibido danificar ou retirar sinais e placas colocadas nas vias, estradas ou praças públicas, para a orientação e advertência de perigo ou impedimento do trânsito.

Parágrafo único. O descumprimento dos artigos contidos nesta seção acarretará a penalidade de multa a ser regulamentado por Lei específica.

Art. 248. Assiste ao Município de Faxinal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou colocar em risco a segurança da população, bem como inspecionar os veículos de transporte público e escolar.

Art. 249. É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres pelos seguintes meios de:

- I- conduzir volumes de grande porte pelos passeios;
- II- conduzir bicicletas e motocicletas pelos passeios;
- III- amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas que tenham face direta à via pública;
- IV- conduzir, implantar ou conservar abrigo e comedouros de animais sobre passeios e logradouros;
- V- colocar quaisquer produtos ou mercadorias sobre os passeios ou logradouros públicos, exceto quando autorizado pelo poder público.

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto neste artigo os carrinhos de crianças, cadeiras de rodas e as bicicletas.

Art. 250. É de exclusiva competência do Executivo Municipal a criação, remanejamento e extinção de ponto de aluguel, tanto no que se refere a táxi quanto a veículos de cargas, carroças ou outros similares.

Art. 251. A fixação de pontos e itinerários dos ônibus urbanos é de competência do Município de Faxinal, conforme o Plano Municipal de Transporte Coletivo a ser criado através de legislação própria.



FAXINAL

GOVERNO MUNICIPAL

Art. 252. É proibido o estacionamento de veículos sobre os passeios, calçadas, praças públicas, áreas verdes, gramados e nas áreas destinadas aos pontos de parada dos coletivos, desde que o local não seja destinado para esse fim, respeitando as normas técnicas oficiais vigentes, tendo em vista as peculiaridades de cada ocupação.

Parágrafo único. Os proprietários de veículos, estacionados em desrespeito à proibição deste artigo, serão autuados pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo das penalidades aplicáveis por autoridades federais e estaduais.

Art. 253. O disciplinamento das vagas de estacionamento deverá observar o contido no Código de Obras.

CAPÍTULO X DO CUIDADO DOS ANIMAIS

Art. 254. No trato de animais deverão ser observadas as imposições desta Lei e no que couber, do Código de Saúde do Estado do Paraná Lei Nº 13.331, de 23 de novembro de 2.001 e Decreto Nº. 5.711, de 05 de maio de 2.002, normas da vigilância sanitária e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

Art. 255. Os proprietários dos animais deverão cuidar da saúde e higiene dos mesmos.

Art. 256. É proibido praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Art. 257. É proibida a permanência de animais soltos ou abandonados na via pública, sendo responsabilidade de seus proprietários a guarda dos mesmos, bem como os danos que venham a causar.

Art. 258. Os animais soltos, encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito do Município ou outro local que convenha.

Art. 259. O animal recolhido, exceto cães e gatos, deverá ser retirado, dentro do prazo máximo de 03 (três) dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único. Não sendo retirado, nesse prazo, o Município poderá efetuar sua venda, em hasta pública, precedida da necessária publicação ou providenciar sua doação.

Art. 260. Os cães e gatos que forem encontrados nos logradouros públicos serão apreendidos e recolhidos ao depósito do Município.

§ 1º Os cães e gatos não registrados, se não retirados dentro de 10 (dez) dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva, serão doados.

§ 2º. Os proprietários de cães e gatos registrados serão notificados, devendo retirá-los em 05 (cinco) dias, sem o que serão igualmente doados.

§ 3º. Quando se tratar de animal de raça, poderá o Município, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o Parágrafo único do artigo anterior.

Art. 261. Haverá, no Município, o registro de cães e gatos que será feito anualmente mediante pagamento de taxa respectiva e apresentação de atestado de vacinação antirrábica.

Art. 262. Os proprietários de cães e gatos são obrigados a portar Carteira de vacinação de seus animais, e mantê-los de forma a não colocar em risco a saúde e o sossego públicos.

Art. 263. Os animais domésticos poderão circular nos logradouros públicos, desde que acompanhados de seus proprietários, ficando estes responsáveis por quaisquer danos que os animais causarem a terceiros ou ao bem público e particular.



FAXINAL

GOVERNO MUNICIPAL

§ 1º Os proprietários deverão recolher as fezes depositadas por seus animais em logradouros públicos, colocando-as em sacos plásticos e lançando-as em recipientes adequados, visando à sua coleta e remoção pelo serviço de limpeza pública.

§ 2º Os proprietários de cães de grande porte ou de raças reconhecidamente ferozes deverão dotar os mesmos de focinheiras quando circularem pelos logradouros públicos, sendo considerados como tais as seguintes raças de cães, puras ou mestiças:

- I- dog alemão;
- II- são bernardo;
- III- fila brasileiro;
- IV- mastim napolitano;
- V- rotweiler;
- VI- pitbull;
- VII- dobermann;
- VIII- pastor alemão e belga;
- IX- todas as demais raças cujos adultos tenham peso acima de 30 (trinta) quilogramas.

§ 3º Os cães considerados de grande porte ou ferozes que circularem em logradouros públicos sem focinheira serão apreendidos e recolhidos ao depósito do Município, de concessionária ou de entidades congêneres, ficando seus proprietários sujeitos à multa.

§ 4º No caso de o animal não ser procurado pelo proprietário ou responsável no prazo de 10 (dez) dias, o mesmo será encaminhado à adoção, por entidade responsável.

§ 5º No caso de comparecimento do proprietário ou responsável para resgate do animal, deverá ser recolhida taxa de manutenção proporcional ao número de dias em que o mesmo ficou sob a guarda do Município, da concessionária ou de entidade congênera.

Art. 264. Os animais de grande porte que sejam caracterizados como gado que forem encontrados nos logradouros públicos das áreas urbanas do Município serão apreendidos e recolhidos ao depósito do Município, da concessionária ou de entidades congêneres.

§ 1º No caso de o animal não ser procurado pelo proprietário ou responsável no prazo de 10 (dez) dias, o mesmo será leiloado por entidade responsável.

§ 2º No caso de comparecimento do proprietário ou responsável para resgate do animal, deverá ser recolhida taxa de manutenção proporcional ao número de dias em que o mesmo ficou sob a guarda do Município, da concessionária ou de entidade congênera.

Art. 265. Os animais agressores e os animais domésticos portadores de moléstias transmissíveis, encontrados nas vias públicas ou recolhidos dos domicílios de seus proprietários, serão acompanhados e avaliados pela Vigilância Sanitária ou por autoridade sanitária competente, dentro das normas da legislação estadual.

§ 1º Entende-se por animais agressores, para efeitos do presente Artigo, os animais de sangue quente que tenham causado ou apresentem potencial de ataque a pessoas e a outros animais.

§ 2º O proprietário de animais doentes ou suspeitos de zoonoses deverá mantê-los em observação e isolamento, sob cuidados adequados, de acordo com as orientações e normas técnicas vigentes.

§ 3º O Município manterá local apropriado para guarda e observação ou poderá firmar convênio com entidades civis que atendam a legislação sanitária pertinente.

Art. 266. É expressamente proibida a criação, dentro do perímetro urbano, de animais que possam representar risco à segurança, à saúde e ao bem-estar público.

Art. 267. Todo proprietário é obrigado a prevenir e eliminar insetos nocivos dentro de sua propriedade.

Parágrafo único. Consideram-se insetos nocivos aqueles prejudiciais aos moradores do Município, ou que possam colocar em risco a saúde, a segurança e o bem-estar públicos.

Art. 268. Verificada a existência de ajuntamento de insetos nocivos, tais como formigueiros,



vespeiros e afins, será feita intimação ao proprietário do local onde os mesmos estiverem localizados para proceder ao seu extermínio, estipulando-se o prazo de 15 (quinze) dias para essa providência.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do prazo fixado, o Município procederá ao extermínio dos insetos nocivos, cobrando do proprietário as despesas correspondentes.

Art. 269. É expressamente proibida a criação de aves, animais para corte, transporte, lida, prática esportiva, produção de leite, lã e outros, nas áreas urbanas do Município, sem a devida autorização do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A proibição contida neste artigo não se aplica quando a criação desses animais se der em zonas de chácaras definidas na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano, obedecidas as seguintes disposições:

- I- os animais deverão permanecer em confinamento;
- II- os pisos das instalações deverão ser impermeabilizados;
- III- os dejetos provenientes das lavagens das instalações deverão ser canalizados para fossas sépticas exclusivas, vedada a sua condução em valas, ou diretamente em rios, córregos ou represas;
- IV- não afetar as condições de higiene da vizinhança, ouvidas as autoridades sanitárias;
- V- possuir depósito para estrume, à prova de insetos;
- VI- possuir depósito para forragens devidamente vedado aos roedores.

§2º Serão permitidas pequenas criações de aves domésticas, desde que mantidas em cativeiro que obedeça aos incisos de I a IV do parágrafo anterior.

Art. 270. É expressamente proibido criar ou manter animais ferozes ou selvagens, dentro do perímetro urbano, sem a prévia autorização dos Órgãos competentes.

Art. 271. É expressamente proibido criar abelhas na área urbana ou ao longo das rodovias e logradouros públicos.

Art. 272. Ficam proibidos os espetáculos e a exibição de animais e aves, de caráter permanente ou temporário, sem o preenchimento das condições de segurança e de higiene sanitárias básicas e a adoção de precauções para garantir a segurança dos espectadores, quanto for o caso.

Art. 273. É expressamente proibido, a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I- praticar a caça, em qualquer das suas modalidades, e a pesca predatória, infringindo as normas estaduais e federais;
- II- conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimentos;
- III- fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados ou extremamente magros;
- IV- martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- V- abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- VI- castigar, de qualquer modo, animal caído, fazendo-o levantar a custa de sofrimento;
- VII- manter animais em depósitos, gaiolas ou locais insuficientes, sem água, ar, luz e alimentos;
- VIII- transportar animais amarrados à traseira de veículos automotores;
- IX- praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste código, que acarrete violência e sofrimentos para o animal.

Art. 274. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da higiene e segurança pública, e da saúde dos animais, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos e privados.



FAXINAL

GOVERNO MUNICIPAL

Art. 275. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa a ser regulamentada por lei específica, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

CAPÍTULO XI DAS ESTRADAS RURAIS

Art. 276. É proibido aos proprietários dos terrenos que margeiam as estradas rurais, bem como a quaisquer outras pessoas:

- I-** fixar obstáculos que prejudiquem ou impeçam a livre circulação de veículos e pedestres, ou que dificultem a conservação das vias;
- II-** destruir ou danificar o leito das vias, através da abertura de valetas, buracos ou escavações, afetar pontes, vias de escoamento de águas ou empregar quaisquer outros meios que de qualquer forma venham a impedir a conservação da estrada;
- III-** não permitir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades que a margeiam;
- IV-** fazer com que as águas pluviais concentradas nos imóveis lindeiros atinjam a pista carroçável das estradas;
- V-** fechar, estreitar, mudar ou de qualquer modo dificultar o trânsito nas estradas e caminhos rurais, sem prévia autorização do órgão competente do Poder Executivo Municipal;
- VI-** arborizar as faixas laterais de domínio das estradas rurais, ou cultivá-las, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal;
- VII-** retirar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;
- VIII-** destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, mata-burros e/ou valetas laterais das estradas públicas rurais;
- IX-** fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas rurais e nas faixas laterais de domínio público;
- X-** impedir por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas públicas rurais para os lotes ou glebas marginais;
- XI-** escoar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas rurais ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas;
- XII-** colocar porteiras, palanques ou mata-burros nas estradas públicas rurais.

Art. 277. Na existência de condições que venham a dificultar a drenagem na faixa de domínio da via, a Administração Pública ficará autorizada a realizar obras no interior de propriedades privadas.

Art. 278. Nas faixas de domínio das estradas públicas rurais, os proprietários de lotes ou glebas marginais não poderão, sob qualquer pretexto, manter ou construir cercas de arame, cercas vivas, vedações, ou tapumes de qualquer natureza, a não ser nos limites de suas propriedades.

§ 1º Aos que contrariarem o disposto neste artigo, o órgão competente do Poder Executivo Municipal expedirá notificação concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para a reposição em seus devidos lugares, das cercas de arame, cercas vivas, vedações ou tapumes;

§2º Esgotado o prazo, sem que a parte notificada tenha dado cumprimento ao disposto no Parágrafo anterior, a administração municipal executará a reposição exigida, cobrando do infrator o custo da mesma, acrescido de 30% (trinta por cento), a título de administração, além da multa.

Art. 279. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa a ser regulamentada por lei específica, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

CAPÍTULO XII



FAXINAL

GOVERNO MUNICIPAL

DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 280. As estradas de que trata o presente Capítulo são as que integram o Sistema Viário Municipal e que servem de livre trânsito dentro do Município.

Art. 281. A mudança ou deslocamento de estradas municipais dentro dos limites das propriedades rurais deverá ser requisitado pelos respectivos proprietários ao Município de Faxinal.

Parágrafo único. Neste caso, quando não haja prejuízo das normas técnicas e os trabalhos de mudança ou deslocamento se mostrarem por demais onerosos, o Município de Faxinal poderá exigir que os proprietários concorram, no todo ou em parte, com as despesas.

Art. 282. É proibido:

- I- fechar, mudar ou de qualquer modo dificultar a servidão pública das estradas e caminhos sem prévia licença do Município de Faxinal;
- II- colocar tranqueiras, porteiros e palanques nas estradas ou para seu leito arrastar paus e madeiras;
- III- arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;
- IV- lançar nas estradas pregos, arames, pedras, paus, pedaços de metal, vidros, louças e outros objetos prejudiciais aos veículos e às pessoas que nelas transitam;
- V- arborizar as faixas laterais de domínio das estradas, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pelo Município de Faxinal;
- VI- destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, galerias pluviais, mataburros e as valetas ou logradouros de proteção das estradas;
- VII- fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas de acesso público e caminhos e nas áreas constituídas pelos primeiros 3 m (três metros) internos da faixa lateral de domínio;
- VIII- impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;
- IX- encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas, a uma distância mínima de 10 m (dez metros);
- X- danificar de qualquer modo as estradas.

Art. 283. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa a ser regulamentada por lei específica, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

CAPÍTULO XIII DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 284. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Parágrafo único. O trânsito e demais normas referentes a veículos destinados ao transporte escolar, transporte individual e coletivo de passageiros, transporte de cargas, incluindo o armazenamento e transporte de explosivos e inflamáveis, e outros, serão objeto de lei específica, sem prejuízo dos demais dispositivos desta Lei e da legislação pertinente.

Art. 285. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer forma, o livre trânsito de pedestres ou de veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem ou, ainda, quando autorizado pelo Poder Público.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, solicitar-se-á autorização da Administração Municipal. Após o deferimento deverá ser colocada sinalização



FAXINAL

GOVERNO MUNICIPAL

adequada e claramente visível de dia e com iluminação à noite, nos termos do Código Nacional de Trânsito, resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e demais legislações aplicáveis à matéria.

Art. 286. É proibido nas vias públicas do Município:

- I- conduzir animais ou veículos não motorizados em disparada;
- II- fazer trafegar qualquer veículo em sentido contrário ao fluxo do trânsito;
- III- conduzir animais domésticos ou ferozes sem a necessária precaução;
- IV- deixar de recolher, nos logradouros públicos, os dejetos eliminados por animais de sua propriedade ou sob sua guarda;
- V- colocar ou conduzir nos passeios públicos volumes de grande porte ou quaisquer materiais que dificultem o tráfego de pedestres, de portadores de deficiência física e de carrinhos de crianças;
- VI- conduzir ou estacionar pelos passeios e praças, veículos de quaisquer espécies, salvo quando autorizado;
- VII- colocar cones, cavaletes ou qualquer outro obstáculo a fim de reservar área de estacionamento particular;
- VIII- pintar faixas para sinalização de reserva de vagas sem autorização do órgão competente;
- IX- abandonar veículos, carcaças ou objetos;
- X- lançar no passeio público quaisquer objetos, inclusive resíduos oriundos de processo industrial, tais como partículas em suspensão, tintas, limalha, poeira, gases, vapores e fumaça sem proteção ou anteparo;
- XI- fazer o desmonte ou o depósito dos materiais oriundos de estabelecimentos que comercializem ferro velho e papéis usados nas vias e passeios públicos;
- XII- o gotejamento oriundo de aparelhos condicionadores de ar diretamente sobre os passeios públicos, devendo os proprietários providenciar instalação de dispositivo coletor para o interior de seu imóvel;
- XIII- conduzir animais em vias onde haja trânsito de veículos, sem a devida autorização.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste Artigo carrinhos de crianças, cadeiras de roda, triciclos, bicicletas de uso infantil e similares.

Art. 287. É proibido danificar ou retirar sinalização de advertência, regulamentação e informação existente nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Art. 288. O Poder Público poderá impedir, independentemente de notificação ou autuação anterior, o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública e/ou à segurança dos munícipes.

Art. 289. Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos para festividades religiosas, cívicas, políticas ou de caráter popular, desde que observadas as seguintes condições:

- I- serem previamente aprovados pela Municipalidade;
- II- não prejudicarem o escoamento das águas pluviais;
- III- não danificarem o calçamento, o ajardinamento e o patrimônio público, correndo por conta dos responsáveis pelo evento a reparação dos danos que porventura ocorrerem;
- IV- serem removidos dentro do prazo estipulado, no caso de utilização de coretos, palanques e outros equipamentos.

Parágrafo único. Uma vez findo o prazo estabelecido pelo Poder Público, este poderá executar a remoção do material, sendo considerado abandonado para todos os efeitos e cobradas do responsável as despesas com remoção, sem prejuízo da aplicação das multas cabíveis.

Art. 290. Os estabelecimentos comerciais, mediante consulta prévia que englobe croquis da pretensão encaminhada ao órgão competente, poderão ocupar com mesas e cadeiras parte



FAXINAL

GOVERNO MUNICIPAL

do passeio público correspondente à testada do imóvel desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio, a contar do alinhamento predial, largura mínima de 2 (dois) metros, vedada a instalação de churrasqueiras e similares.

§ 1º O Poder Público, em tais casos, cobrará uma taxa de ocupação pelo uso do solo.

§ 2º Poderá o Poder Público padronizar o tipo de mesa, cadeira e abrigo (guarda-sol) a ser instalado em uma determinada área, rua ou praça.

§ 3º Em todos os casos, no entanto, só serão permitidas mesas com no máximo 80cm x 80cm, ou com o mesmo diâmetro, para no máximo, 4 (quatro) cadeiras cada.

Art. 291. A construção de jardineiras nos passeios de logradouros públicos será autorizada de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Pública, só sendo permitida a sua construção em passeios com largura igual ou superior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros), não podendo ser ocupada uma área superior a 20% (vinte por cento) da metragem total da calçada.

§ 1º A qualquer tempo, a Administração Pública poderá revogar a autorização para a existência de jardineira, sendo de responsabilidade do proprietário ou morador do imóvel fronteiro a retirada da mesma, deixando o passeio em perfeito estado.

§ 2º O proprietário ou morador do imóvel fronteiro será responsável por sua conservação e manutenção permanentes.

Art. 292. As jardineiras atingidas por obras públicas realizadas nos passeios e que tenham condições de ser recolocadas serão obrigatoriamente recompostas pelo responsável pelas obras.

Art. 293. A execução de serviços mecânicos em vias públicas somente será tolerada nos casos de evidente emergência, para socorro de eventuais defeitos no funcionamento de automotores e pelo tempo estritamente necessário.

Art. 294. A execução de serviços profissionais de qualquer natureza em veículos, inclusive troca de pneus no logradouro público, ressalvada a situação admitida na forma do Artigo anterior, é expressamente proibida em todo o território do Município.

Parágrafo único. A proibição de que trata este Artigo estende-se especialmente aos estabelecimentos de oficina de pintura, mecânica, lanternagem, instalação de peças e acessórios, borracheiros e similares.

Art. 295. Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pelo Poder Público, de acordo com as disposições do presente Código e outras legislações e regulamentos.

Art. 296. O proprietário de terrenos edificados ou não, com frente para vias públicas dotadas de pavimentação e meio-fio, obrigar-se-á a construir muros e passeio público, bem como mantê-los em bom estado de conservação.

§ 1º Em se tratando de lote com mais de uma testada, as obrigações estabelecidas neste Artigo estendem-se a todas elas.

§ 2º O passeio público das ruas de comércio definidas em decreto do Poder Executivo deverá obedecer ao padrão estabelecido pela Secretaria Municipal de Planejamento.

§ 3º O passeio público das novas edificações deverá estar contemplado na aprovação do projeto arquitetônico apresentado pelo responsável técnico pela obra e obedecerá às disposições do Plano Diretor.

§ 4º O passeio público das edificações já existentes adequar-se-á ao disposto neste Artigo no prazo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

Art. 297. Os proprietários de terrenos fronteiros à via pública não poderão manter vegetação que cause ou ameace causar:

I- transtorno aos transeuntes;



FAXINAL

GOVERNO MUNICIPAL

- II- perigo aos transeuntes ou veículos;
- III- prejuízo aos logradouros públicos.

Art. 298. Será dispensada a construção de muro ou passeio nos terrenos cuja localização junto a córregos ou acentuados acidentes geográficos, em relação ao leito do logradouro público, não permitir esse melhoramento, ou torná-lo excessivamente oneroso, de acordo com parecer técnico do órgão Municipal competente.

Art. 299. Nos casos em que os proprietários dos imóveis não cumpram o prazo de intimação para construção de muros e passeios, poderá o Município, a seu exclusivo critério e além das medidas previstas neste Código, executar, direta ou indiretamente, tais melhoramentos ou manutenção dos mesmos, cobrando o respectivo ressarcimento do infrator.

Art. 300. Nos muros junto ao alinhamento frontal não é permitido o fechamento por meio de cercas de arame farpado, chapas metálicas, tábuas, vegetais espinhosos ou qualquer outro material que possa causar danos aos transeuntes.

Parágrafo único. Os materiais que objetivem a segurança da propriedade poderão ser instalados nos muros e cercas, desde que acima da altura máxima prevista nas leis, decretos e regulamentos, não isentando o proprietário ou morador da responsabilidade civil e penal vigente.

Art. 301. Quando os terrenos forem fechados por meio de cercas vivas e estas não forem convenientemente conservadas, o Poder Público poderá substituir-se ao responsável por sua conservação ou exigir a substituição desse fechamento por outro tipo, a cargo remissivo do proprietário.

Art. 302. Os terrenos baldios devem ser mantidos limpos, roçados e drenados por seus proprietários ou possuidores.

Parágrafo único. Caso os proprietários ou possuidores não cumpram a determinação do caput deste Artigo, o Município poderá executar os serviços necessários e, na sequência, cobrar do infrator as despesas ora acarretadas, bem como a multa necessária.

Art. 303. Na execução de serviços que exponham os transeuntes a riscos, devem ser colocados avisos alertando sobre o perigo.

Art. 304. São expressamente proibidos o tráfego e o estacionamento de veículos sobre os passeios, calçadas, praças públicas, nas áreas destinadas aos pontos de parada de ônibus, onde há rebaixamento de guias para entrada e saída de veículos e rampas para cadeiras de rodas.

Parágrafo único. Os proprietários de veículos estacionados na forma deste artigo serão multados pelo poder público municipal, sem prejuízo das penalidades aplicadas pelas autoridades estaduais de trânsito.

Art. 305. Assiste ao Município o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte, que possa ocasionar danos à via pública e ao trânsito.

§ 1º Cabe ao Poder Executivo Municipal fixar local e horário de funcionamento das áreas de carga e descarga, bem como de outros tipos de estacionamento em vias Públicas.

§ 2º Os infratores, o motorista e a empresa responsável, além das multas a serem aplicadas pelo Município e pelo Estado, responderão civil e criminalmente pelos danos causados à via pública e pelos prejuízos com os transtornos que poderão advir em relação a terceiros, ao trânsito, aos pedestres, à higiene, à ordem e à segurança pública.

Art. 306. Os danos causados por acidentes ou qualquer outro meio, aos postes, à rede de energia elétrica ou telefonia, às caixas de correio, cabines telefônicas, caixas eletrônicos, árvores, estátuas ou qualquer outra obra de arte, instaladas em vias e logradouros públicos,



FAXINAL

GOVERNO MUNICIPAL

além das multas a serem aplicadas pelo Município, responderão civil e criminalmente, pelos danos causados e os prejuízos com os transtornos que poderão advir em relação a terceiros.

Art. 307. É absolutamente proibido, nas vias e logradouros do Município, inserir quebra-molas, redutores de velocidade ou afins no leito das vias públicas, sem autorização prévia do Poder Executivo Municipal e observadas as resoluções do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito).

Art. 308. É proibido nos passeios:

- I- conduzir, trafegar ou estacionar animais de tração ou montaria;
- II- trafegar com bicicletas, skates, patins ou similares.

Art. 309. Os veículos transportadores de ossos, sebos, vísceras, couros ou qualquer outro resíduo de origem animal, deverão ser fechados, tipo baú.

Art. 310. Os veículos transportadores de terra, entulhos, areias, pedras, argila ou qualquer material a granel, não poderão transportar cargas que ultrapassem a bordas das carrocerias.

§ 1º As carrocerias dos veículos de que trata o artigo deverão ser cobertas com lonas ou toldos, quando em movimento.

§ 2º Serragem, palhas, adubos, fertilizantes ou outros materiais similares deverão ser transportados em carrocerias especiais para evitar vazamento, em vias públicas.

Art. 311. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa a ser regulamentada por lei específica, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

CAPÍTULO XIV DA PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 312. Toda e qualquer publicidade ou propaganda nas vias ou logradouros públicos do Município, nos veículos nele licenciados, nos lugares de acesso comum ou nos lugares que, pertencendo ao domínio privado, sejam visíveis ou perceptíveis pelo público, deverão ter prévia autorização do Município.

Parágrafo único. Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os painéis, placas, letreiros, mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes ou calçadas e ainda a propaganda através de panfletos ou por meio de amplificadores de som.

Art. 313. Entende-se por engenhos ou veículos de publicidade ou propaganda, entre outros:

- I- os cartazes, faixas, panfletos, folhetos, galhardetes, tabuletas (outdoors), painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, removíveis ou não;
- II- o som;
- III- a imagem.

Art. 314. Para efeitos desta legislação, os engenhos de publicidade ou propaganda são identificados pelas seguintes características:

- I- placa ou painel: destinado à pintura de anúncios, iluminado natural ou artificialmente, com dimensões máximas de 27m² (vinte e sete metros quadrados), instalados diretamente no solo;
- II- cartaz e faixa: constituído de material facilmente deteriorável e que se caracteriza pela alta rotatividade de mensagem;
- III- publicidade móvel: transportado em veículos automotores ou por qualquer outro modo;
- IV- folheto, encarte, prospecto, panfleto ou volante: impressos em papel, distribuídos de qualquer forma ao público;



FAXINAL

GOVERNO MUNICIPAL

V- indicador de logradouro, de direção ou de sinalização: simples ou luminoso, instalado ao longo das vias públicas, destinado à identificação de logradouros, à indicação de locais turísticos e/ou de interesse público;

VI- balão publicitário: caracterizado pela suspensão acima do solo, mediante o uso de ar ventilado ou qualquer tipo de gás não inflamável, fixo ao solo por qualquer material, com qualquer formato, contendo ou não inscrição;

VII- totem: com características similares a placa, painel ou letreiro, podendo apresentar faces múltiplas, ancorado a uma única coluna;

VIII- tabuleta (outdoor): iluminado natural ou artificialmente, destinado à colagem de material impresso, com as dimensões de 9m x 3m (nove metros de comprimento por três metros de largura), instalado diretamente no solo, constituído de material facilmente deteriorável e que se caracteriza pela rotatividade da mensagem.

Art. 315. Toda e qualquer publicidade ou propaganda, seja por que processo for, deverá ser conservada em boas condições e limpa, renovada ou consertada sempre que tais providências sejam necessárias para seu bom aspecto e segurança.

Art. 316. Sem prejuízo da sanção aplicável, todo anúncio, propaganda, engenho ou veículo em desacordo com as exigências deste Título deverá ser adequado às mesmas no prazo assinalado pelo órgão municipal competente.

§ 1º O prazo a que alude o caput será improrrogável e deverá estar compreendido entre 15 (quinze) e 90 (noventa) dias.

§ 2º Quando a adequação se mostrar inviável, ou quando descumprido o prazo assinalado para a mesma, deverá ser removido pelo proprietário ou responsável, em prazo compreendido entre 24 (vinte e quatro) horas a 10 (dez) dias, ao final do qual poderá o Poder Público efetuar a retirada, ressarcindo-se das despesas junto ao proprietário ou responsável.

Art. 317. A publicidade ou propaganda por meio de panfletos, boletins, avisos, programas ou semelhantes só serão autorizados quando os mesmos forem distribuídos diretamente aos transeuntes.

§ 1º As pessoas ou empresas autorizadas a distribuir panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados em logradouros públicos deverão proceder à limpeza do local após o término de atividade.

§ 2º Os panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados, além do texto e das gravuras próprios, conterão, obrigatoriamente, a mensagem "CONTRIBUA COM A LIMPEZA DE NOSSA CIDADE, NÃO JOGUE ESTE PAPEL NO CHÃO", em espaço não inferior a 1,5cm (um centímetro e cinco milímetros) de largura por 8,0cm (oito centímetros) de comprimento, emoldurado por linha contínua com 0,1cm (um milímetro) de espessura, no rodapé do impresso.

Art. 318. É proibida:

I- a afixação de propaganda, inclusive política, ou publicidade em muros, paredes, postes de energia elétrica e iluminação, árvores, pilotis, tapumes, colunas, grades, calhas dos rios, pontes e guarda-corpos, empenas cegas, coberturas das edificações, caixas de correio, aparelhos telefônicos ou quaisquer equipamentos localizados nas vias públicas e logradouros públicos, que de alguma forma prejudique o mobiliário urbano, o cenário urbano, histórico e paisagístico natural do Município;

II- a afixação de publicidade ou propaganda em área de preservação permanente;

III- utilização de publicidade ou propaganda que:

a) perturbe o sossego público;

b) obstrua, intercepte ou reduza os vãos de portas, janelas e prismas de ventilação e iluminação, bem como suas bandeiras;

c) contenha incorreções de linguagem e/ou ambiguidade de modo a induzir em erro;



FAXINAL

GOVERNO MUNICIPAL

- d) contenha palavras em língua estrangeira, salvo quando já de uso comum, para identificação ou sinalização de logradouro, ou ainda como tradução de aviso, não podendo exceder, neste caso, o tamanho da identificação original;
- e) pela sua quantidade ou má distribuição prejudique os aspectos das fachadas;
- f) seja ofensiva à moral, ou contenha dizeres ou imagens discriminatórias;
- IV- contenha armas, símbolos, emblemas, escudos ou quaisquer desenhos semelhantes aos usados pelo Poder Público ou entidades a ele ligadas.
- V- a divulgação de anúncios ou letreiros quando pintados, desenhados ou gravados nas rochas, cortes rodoviários e imóveis públicos;
- VI- a instalação de engenhos publicitários e a exibição de anúncios, seja qual for a sua finalidade, forma ou composição, nos seguintes casos:
 - a) quando cobrir parcial ou totalmente a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação das vias;
 - b) quando estiver próxima aos dispositivos de sinalização de trânsito ou apresentar conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas para as diferentes categorias de sinalização de trânsito, de forma a desviar a atenção do motorista ou pedestre;
 - c) quando, com dispositivo luminoso, produzir ofuscamento ou causar insegurança ao trânsito de veículos ou pedestres;
 - d) em edificações de uso exclusivamente residencial, salvo a instalação de letreiros, de acordo com o uso liberado pelo Poder Público;
 - e) nas partes internas e externas de cemitérios;
 - f) nas partes internas e externas de hospitais, prontos-socorros e postos de atendimento médico, exceto os que digam respeito a eventos relacionados à área de saúde;
 - g) próxima a curvas, esquinas, pontes, viadutos, túneis, cruzamentos, entroncamentos, passarelas, elevados, salvo a instalação de letreiros, de acordo com o uso liberado pelo Poder Público, ou de indicador de logradouro, de direção ou de sinalização;
 - h) em imóveis tombados, sem autorização prévia do órgão de tombamento competente;
 - i) em praças, jardins, parques, bosques e outros locais públicos.
- VII- a pintura de propaganda em portas de aço;
- VIII- a propaganda e publicidade em imóveis municipais de educação e saúde.

Parágrafo único. O disposto neste Artigo não se aplica à publicidade e à propaganda realizadas, direta ou indiretamente, pela Administração Pública Municipal, inclusive mediante licitação.

Art. 319. A propaganda em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto falantes e propagandistas, só poderá ser realizada por empresas habilitadas e está igualmente sujeita à prévia autorização e ao pagamento da taxa respectiva. Não poderá ser exercida aos domingos. De segunda a sexta-feira, somente poderá ser exercida no período das 9h00 (nove horas) às 18h00 (dezoito horas). Aos sábados, somente poderá ser exercida no período das 9h00 (nove horas) às 12h00 (doze horas).

Parágrafo único. A propaganda em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto falantes e propagandistas só poderá ser realizada nos termos do caput do artigo e ainda observando o disposto neste Código quanto aos sons excessivos.

Art. 320. É proibida toda publicidade ou propaganda através de alto-falantes, amplificadores de voz ou quaisquer outros aparelhos sonoros a menos de 200m (duzentos metros):

- I- dos órgãos dos Poderes Federal, Estadual e Municipal;
- II- dos Hospitais, casas de saúde ou repouso e similares;
- III- dos estabelecimentos de ensino e estudo, bibliotecas e arquivos públicos, igrejas e teatros quando em funcionamento.

Art. 321. O disposto neste Título não se aplica à veiculação autorizada de propaganda e publicidade no mobiliário urbano, tais como terminais rodoviários, abrigos de ônibus, bancos de praças e outros que se encontrem ou porventura venham a ser implantados no espaço



FAXINAL

GOVERNO MUNICIPAL

público, cabendo ao Poder Executivo regulamentar a matéria com vistas a promover a despoluição visual.

Art. 322. Os pedidos de autorização para publicidade ou propaganda, por meio de cartazes ou anúncios, ou quaisquer outros meios deverão mencionar:

- I- o tipo de publicidade a ser usada;
- II- a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos;
- III- a natureza do material de confecção;
- IV- as dimensões;
- V- as inscrições, textos e desenhos.

Art. 323. O Poder Executivo Municipal, mediante licitação, poderá autorizar a exploração de publicidade nos postes de sinalização de ruas e de paradas de ônibus, e ainda nos abrigos dos pontos de Táxi, que venham a ser instalados ou construídos pelos próprios interessados.

Art. 324. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 325. Os luminosos e placas suspensas deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) do passeio.

Art. 326. Os anúncios e letreiros deverão ser renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias, para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único. Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita ao órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 327. Os anúncios que contrariam as disposições deste Código serão apreendidos e retirados pelo Município, ficando os responsáveis sujeitos ao pagamento de multa.

Art. 328. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição visual, sonora e ambiental, do trânsito, da higiene, e da segurança pública, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos e privados.

Art. 329. A afixação de letreiros e anúncios publicitários referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços depende de autorização prévia do órgão competente do Poder Executivo Municipal, encaminhada mediante requerimento do interessado.

Art. 330. Para os fins deste Código, consideram-se:

- I- letreiros: as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, contendo o nome do estabelecimento, a marca, o slogan, o nome fantasia, o logotipo, a atividade principal, o endereço físico ou eletrônico e o telefone;
- II- anúncios publicitários: as indicações de referências de produtos, serviços ou atividades através de placas, painéis, outdoors, totens, ou qualquer meio de veiculação de mensagem publicitária, colocados em local estranho àquele em que a atividade é exercida ou no próprio local, quando as referências extrapolarem às contidas no inciso anterior.

Art. 331. A autorização de publicidade deverá ser requerida ao órgão municipal competente, instruído o pedido com as especificações técnicas e apresentação dos seguintes documentos:

- I- requerimento, onde conste:
 - a) o nome e o C.N.P.J. da empresa;
 - b) a localização e especificação do equipamento;
 - c) o número de cadastro imobiliário do imóvel, no qual será instalado o letreiro ou anúncio;



FAXINAL

GOVERNO MUNICIPAL

- d) a assinatura do representante legal;
- e) número da inscrição municipal.
- f) autorização do proprietário do imóvel, quando de terceiros;
- g) para os casos de franquias, o contrato com a franqueadora;
- h) projeto de instalação contendo:
 - 1. especificação do material a ser empregado;
 - 2. dimensões;
 - 3. altura em relação ao nível do passeio;
 - 4. disposição em relação à fachada, ou ao lote;
 - 5. comprimento da fachada do estabelecimento;
 - 6. tipo de suporte;
 - 7. sistema de fixação;
 - 8. sistema de iluminação, quando houver;
 - 9. inteiro teor dos dizeres.
 - 10. termo de responsabilidade técnica ou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, quando for o caso, quanto à segurança da instalação e fixação, assinado pela empresa fabricante, instaladora e pelo proprietário da publicidade.

§ 1º Fica dispensada a exigência contida na alínea i deste artigo, quando se tratar de anúncio, que por suas características apresente periodicamente alteração de mensagem, tais como outdoor, painel eletrônico ou similar.

§ 2º Em se tratando de painel luminoso ou similar, além dos documentos elencados neste artigo, deverão ser apresentados:

- I- projeto do equipamento composto de planta de situação, vista frontal e lateral com indicação das dimensões e condições necessárias para sua instalação;
- II- layout da área do entorno para análise.

Art. 332. Os letreiros e anúncios poderão ser afixados diretamente na fachada dos estabelecimentos, paralela ou perpendicularmente, ou quando houver recuo frontal, sobre aparato próprio de sustentação, até o alinhamento predial.

Art. 333. Para a expedição da autorização dos letreiros e anúncios, serão observadas as seguintes normas:

- I- os letreiros deverão respeitar uma altura livre mínima em relação ao nível do passeio de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para as perpendiculares e, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) para os paralelos, sendo que estes não poderão distar do plano da fachada mais de 0,20m (vinte centímetros);
- II- os letreiros e anúncios perpendiculares à fachada, no caso de edificação situada no alinhamento predial, ficam limitados à largura de 1,20m (um metro e vinte centímetros), não podendo a sua projeção ultrapassar a metade da largura do passeio;
- III- nas edificações situadas no alinhamento predial e localizadas a menos de 10 (dez) metros das esquinas, os letreiros e anúncios deverão ter a sua posição paralela à fachada, não podendo distar do plano desta mais de 0,20m (vinte centímetros);
- IV- os letreiros e anúncios não poderão encobrir elementos construtivos que compõem o desenho da fachada, interferindo na composição estética da mesma, quando se tratar de edificação de valor histórico, artístico e cultural;
- V- são permitidos anúncios em lotes e glebas não edificadas, ficando sua colocação condicionada à capina e remoção de detritos, durante todo o tempo em que o mesmo estiver exposto, não sendo admitido corte de árvores para viabilizar a instalação dos mesmos;
- VI- os anúncios deverão observar área máxima de 30,00m² (trinta metros quadrados), contendo, em local visível, a identificação da empresa de publicidade e o número da autorização afixados em placa de no mínimo 0,15 x 0,30m (quinze por trinta centímetros), observados os seguintes parâmetros:
 - a) 1,5 m (um metro e meio) em relação às divisas do lote ou gleba;
 - b) recuo do alinhamento predial, de acordo com o exigido para a via na qual se implantar o anúncio;



FAXINAL

GOVERNO MUNICIPAL

c) em lotes não edificados lindeiros à faixa de domínio das rodovias poderá ser autorizado o anúncio, desde que observados os parâmetros do presente artigo e uma faixa não edificável de 15 (quinze) metros além da faixa de domínio público das rodovias.

Art. 334. O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá proibir a veiculação de propaganda ou publicidade em locais, horários ou épocas especificamente determinados, podendo tal proibição ser aplicável a todos os engenhos ou veículos, ou a alguns deles em particular.

Art. 335. A exibição de anúncios com finalidade educativa e cultural, bem como os de propaganda política de partidos e candidatos, regularmente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral – TRE, será permitida, respeitadas as normas próprias que regulam a matéria.

Parágrafo único. Todos os anúncios, referentes à propaganda eleitoral, deverão ser retirados pelos responsáveis até 15 (quinze) dias após a realização de eleições e plebiscitos.

Art. 336. A autorização para letreiros e anúncios será expedida por prazo indeterminado, a título precário, pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Poderá ser expedida uma única autorização por conjunto de placas, painéis ou outdoors, em um mesmo lote ou gleba, por empresa, indicada a posição de cada um e suas dimensões, respeitando-se o estabelecido no presente Código.

§ 2º A mudança de localização da publicidade exigirá nova autorização.

Art. 337. Na ocorrência de simultaneidade de requerimento para uma mesma área, será licenciado o primeiro requerimento registrado no órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 338. O órgão competente do Poder Executivo Municipal, por motivo de segurança ou interesse público relevante, poderá determinar a remoção imediata de qualquer engenho publicitário, sem que caiba à licenciada o pagamento de qualquer indenização ou ressarcimento.

Art. 339. A transferência de concessão de alvará entre empresas deverá ser solicitada previamente ao órgão competente do Poder Executivo Municipal, antes de sua efetivação, sob pena de suspensão da mesma.

Art. 340. O órgão competente do Poder Executivo Municipal notificará os infratores das normas estabelecidas nesta seção, determinando o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização do letreiro e/ou anúncio.

§ 1º Considera-se infrator o proprietário do engenho publicitário, detentor da licença ou na falta deste, o anunciante.

§ 2º Findo o prazo da notificação e verificada a persistência da infração, o órgão competente do Poder Executivo Municipal fará a remoção da publicidade às expensas do infrator, sem prejuízo das multas e penalidades cabíveis.

Art. 341. Os letreiros e anúncios atualmente expostos, em desacordo com as normas do presente Código, deverão ser regularizados, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 342. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa a ser regulamentada por lei específica, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

CAPÍTULO XV DO FUNCIONAMENTO DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 343. As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e



FAXINAL

GOVERNO MUNICIPAL

como tal devem ser respeitadas.

Art. 344. Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais frequentados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Parágrafo único. No que couber, aplicam-se aos templos e locais de culto todas as disposições deste Código e do Código de Obras.

CAPÍTULO XVI DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIA

Seção I Do Alvará de Localização e Funcionamento

Art. 345. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de qualquer outra natureza poderá se estabelecer ou funcionar sem o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, concedido mediante requerimento dos interessados, com a apresentação dos documentos necessários e do pagamento das devidas taxas:

§ 1º Para concessão do Alvará de Localização e Funcionamento o Município deverá obrigatoriamente observar o que dispõe, além da Lei Municipal do Uso e Ocupação do Solo Urbano e o Código de Obras, a legislação ambiental Federal, Estadual e Municipal pertinentes.

§ 2º Para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempresário Individual, poderá o poder executivo regulamentar a concessão de Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro nas seguintes situações (Lei 48/2012):

I- instaladas em área ou edificação desprovidas de regularização fundiária e imobiliária, inclusive Habite-se;

II- em residência do Microempreendedor Individual ou do titular ou sócio da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas, hipótese em que o tributo eventualmente cobrado não será superior ao residencial;

III- isenção no pagamento da taxa de licença e fiscalização para localização, instalação e funcionamento de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, relativas à primeira inscrição, correspondente ao exercício em que se inicia sua atividade;

IV- ficam isentos dos valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao Alvará, à licença e ao cadastro do Microempreendedor Individual;

V- o Microempreendedor Individual fica isento ainda de eventuais taxas de renovação de Licença de Funcionamento.

§ 3º O Alvará de localização relacionado a exploração de atividades turísticas deve considerar a Lei nº 11.771, de 11 de setembro de 2008, em especial o disposto no caput de seu artigo 21, que define os prestadores de serviços turísticos que devem ter cadastro obrigatório perante o Ministério do Turismo para o exercício de suas atividades turísticas bem como respeitar as demais regulamentações vigentes.

§ 4º O Alvará de Funcionamento deverá ser solicitado ao Município de Faxinal mediante o protocolo do requerimento, cuja resposta deverá ocorrer em no máximo 15 (quinze dias) dias úteis. O requerimento deve conter:

I- o nome, a razão social ou a denominação da firma sob cuja responsabilidade irá funcionar o estabelecimento;

II- o ramo de atividade;

III- o domicílio fiscal;

IV- o local em que o requerente pretende exercer a sua atividade;

V- principais materiais ou produtos que utiliza, produz, mantém em depósito ou comercializa;

VI- outros documentos a critério dos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal.



Art. 346. Para ser concedido ou renovado o Alvará de Localização e Funcionamento, as edificações e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriadas pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

Art. 347. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização e Funcionamento e a Licença Sanitária em lugar visível para o público em geral, bem como para fins de fiscalização.

§ 1º A renovação automática com emissão eletrônica do Alvará se dará mediante o pagamento das taxas e da apresentação de licenciamento ambiental e sanitário, quando o ramo de atividade for passível de exigência sendo que demais documentos deverão ser apresentados somente em casos de alteração de atividades e endereço.

§ 2º O prazo de validade do Alvará será o vencimento da Taxa de Renovação.

Art. 348. Para mudança de local do estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada, com antecedência mínima de 30 dias, a necessária permissão ao Município de Faxinal, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 349. O Alvará de localização e funcionamento poderá ser cassado:

- I- quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II- como medida preventiva a bem da higiene, da moral e do sossego e segurança pública;
- III- por solicitação da autoridade competente, comprovados motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º Cassado o Alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária autorização, expedida em conformidade com o que preceitua esta Seção.

§ 3º A baixa do Alvará deverá ser solicitada mediante requerimento protocolado ao Município de Faxinal ou através da empresa fácil e também no Município devendo comunicar em 30 dias.

§ 4º Constatada o não pagamento da Taxa de Alvará por 2 (dois) exercícios consecutivos, e após fiscalização e aplicação de outras sanções tais como advertência e multa, o Município de Faxinal poderá providenciar a inatividade da empresa "ex-officio".

Art. 350. Os alvarás concedidos com infração aos preceitos deste Código serão cassados pela autoridade competente, que promoverá a imediata apuração de responsabilidade e aplicará as penalidades ao servidor que concedeu.

Art. 351. Não será permitida a instalação de atividades noturnas em prédios de uso misto (residencial e comercial), salvo mediante aprovação do Conselho Municipal da Cidade.

Seção II **Do Comércio Ambulante**

Art. 352. Considera-se Comércio Ambulante a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, realizada em logradouros públicos e em locais e horários previamente determinados pelo Município de Faxinal.

§ 1º É proibido o exercício do comércio ambulante fora dos locais e horários demarcados pelo Município de Faxinal.

§ 2º A fixação do local, a critério do Município de Faxinal poderá ser alterada, em função do desenvolvimento da cidade.

Art. 353. O exercício do comércio ambulante dependerá de autorização do Município de



FAXINAL

GOVERNO MUNICIPAL

Faxinal, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único. A autorização é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado, e somente será expedida a favor de pessoas que demonstrem a necessidade de seu exercício.

Art. 354. Da autorização deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I- número de inscrição;
- II- nome e endereço residencial do vendedor ambulante responsável;
- III- local e horário para funcionamento do ponto;
- IV- indicação clara do objeto da autorização.

Art. 355. A autorização será renovada anualmente, por solicitação do interessado.

Parágrafo único. O vendedor ambulante não licenciado para o comércio ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 356. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e de cassação da autorização:

- I- estacionar nas vias públicas e em outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pelo Município de Faxinal;
- II- impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou em outros logradouros;
- III- transitar pelos passeios conduzindo carrinhos, cestos ou outros volumes grandes;
- IV- deixar de atender as prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;
- V- colocar à venda produtos contrabandeados ou de procedência duvidosa;
- VI- expor os produtos à venda colocando diretamente sobre o solo.

Art. 357. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

- I- os quiosques, barracas, trailers, carrinhos e outros veículos utilizados no comércio ambulante deverão ser fiscalizados pelo Município de Faxinal e Vigilância Sanitária;
- II- velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias que serão inutilizadas;
- III- terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos;
- IV- usarem vestuários adequados e limpos;
- V- manterem-se rigorosamente asseados;
- VI- usarem recipientes apropriados para colocação dos resíduos.

Art. 358. A fiscalização do comércio ambulante e artesanal é de competência da Vigilância Sanitária e da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária.

Art. 359. Pela inobservância das disposições deste capítulo, aplicar-se-ão as seguintes sanções, além de multa pecuniária conforme previsto nesta Subseção:

- I- advertência verbal;
- II- notificação de advertência;
- III- apreensão da mercadoria;
- IV- suspensão de até 15 (quinze) dias;
- V- revogação da autorização.

§ 1º Das sanções impostas cabe recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º No caso de apreensão, lavrar-se-á ato próprio, onde serão discriminadas as mercadorias apreendidas, cuja devolução será feita mediante comprovante de pagamento das taxas e multas devidas, e apresentação de documento de identificação.



FAXINAL

GOVERNO MUNICIPAL

Art. 360. No caso de mercadorias não reclamadas ou retiradas no prazo de 10 (dez) dias, os objetos apreendidos poderão ser vendidos em hasta pública ou doados para instituições filantrópicas, cumpridas as formalidades legais.

Parágrafo único. No caso de venda, o Poder Executivo Municipal aplicará a importância apurada na indenização das multas e despesas e entregará o saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 361. Quando a apreensão recair sobre produtos facilmente deterioráveis ou perecíveis, dar-se-á o prazo de um dia para sua retirada, desde que estejam em condições adequadas de conservação. Expirado o prazo, será a mercadoria doada a uma ou mais instituição de caridade local, mediante comprovante.

Art. 362. A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, "in natura" e/ou de ingestão imediata, só será permitida em veículos, recipientes ou equipamentos apropriados, devidamente vistoriados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias, sem que estejam devidamente acondicionadas.

§ 2º Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos sem luvas.

Art. 363. Os prazos previstos neste capítulo, serão contados de acordo com o estabelecido neste Código.

Art. 364. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa a ser regulamentada por lei específica, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

Seção III Das Feiras Livres

Art. 365. As feiras livres destinam-se a venda a varejo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade por preços acessíveis, evitando-se quanto possível os intermediários.

Art. 366. O Poder Executivo Municipal, através do órgão competente, indicará os logradouros onde serão instaladas as feiras livres.

Art. 367. O Poder Executivo Municipal poderá, através de ato próprio, delegar a administração das feiras livres para entidade representativa da categoria dos feirantes.

Art. 368. São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas feiras livres:

- I- ocupar o local e área delimitada para seu comércio;
- II- manter a higiene do seu local de comércio e colaborar para a limpeza da feira e suas imediações, inclusive após o encerramento das atividades;
- III- somente colocar à venda gêneros em perfeitas condições para consumo;
- IV- observar na utilização das balanças e na aferição de pesos e medidas, o que determinar as normas competentes;
- V- observar rigorosamente o início e término da feira livre;
- VI- manter em local visível o alvará de funcionamento e a tabela de preços praticados.

Parágrafo único. Qualquer dano causado ao espaço público deverá ser reparado mediante fiscalização ao termino do evento.

Art. 369. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa a ser regulamentada por lei específica, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação



municipal, estadual e federal aplicáveis.

Seção IV Do Comércio em Quiosques

Art. 370. Os quiosques só poderão ser instalados nos logradouros públicos ou propriedades particulares quando previamente autorizados pelo Poder Público.

Art. 371. O pedido de autorização para funcionamento dos quiosques em logradouros públicos deverá ser encaminhado ao órgão de fiscalização competente através de requerimento que obedecerá às normas emanadas pelo órgão municipal competente.

Art. 372. O pedido de autorização para funcionamento dos quiosques em propriedades particulares deverá ser instruído com os documentos exigidos pelo órgão competente, além de prova de propriedade do imóvel ou autorização do proprietário do mesmo.

Art. 373. A autorização para funcionamento de quiosques em locais públicos só poderá ser conferida a pessoas físicas.

Parágrafo único. Cada pessoa só poderá ser titular de uma autorização, podendo requerer o registro de um Único auxiliar.

Art. 374. O formato dos quiosques em locais públicos deverá obedecer a modelos determinados pelo Poder Público e em nenhuma hipótese poderão ser instalados em calçadas cuja largura mínima restante para passagem de pedestre seja inferior a 2m (dois metros), a contar do alinhamento predial, devendo os mesmos serem adaptados para fácil remoção.

Art. 375. Nos quiosques em via pública só poderão ser vendidos:

- I- cafés, achocolatados, chás, biscoitos e tortas para consumo no local;
- II- flores e plantas ornamentais, se localizados em praças;
- III- ingressos para espetáculos na cidade ou fora dela;
- IV- cartões telefônicos, selos de correio;
- V- sorvetes, salgados, caldo de cana;
- VI- outros produtos definidos pelo Poder Público.

Art. 376. Os quiosques deverão ser mantidos em perfeitas condições de conservação e higiene.

Parágrafo único. O responsável pelo quiosque deverá manter os espaços públicos limpos de qualquer produto vendido, em um raio de 5m (cinco metros).

Art. 377. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa a ser regulamentada por lei específica, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

Seção V Da Aferição de Pesos e Medidas

Art. 378. Os estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e todos aqueles que, em feiras livres ou através de comércio ambulante, façam vendas de mercadorias ao público ficam obrigados, antes do início de suas atividades, a submeterem os aparelhos ou instrumentos de medir que serão utilizados em suas transações, à aferição do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

Art. 379. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de aferição dos equipamentos, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às instalações



industriais, comerciais e/ou prestadores de serviços, particulares ou públicas.

Art. 380. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa a ser regulamentada por lei específica, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

Seção VI Do Horário de Funcionamento

Art. 381. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais serviços, especiais e institucionais obedecerão aos horários estipulados em Decreto do Poder Executivo Municipal, observadas as legislações e normas de âmbito Federal e Estadual aplicáveis a matéria.

Art. 382. Na definição do horário de funcionamento, o Poder Executivo Municipal levará em consideração a Lei Federal nº 13.874, de setembro de 2019 denominada Lei da Liberdade Econômica.

Seção VII Das Disposições Comuns às Seções Anteriores

Art. 383. Os casos omissos serão resolvidos pelo órgão competente.

Art. 384. Nos eventos festivos oficiais, o exercício do comércio ambulante será regulado por ato do Executivo Municipal.

Art. 385. Não serão concedidos privilégios de exclusividade, em qualquer hipótese, a associações, sindicatos, entidades de representação e de qualquer tipo, que deverão sujeitar-se às normas desta Lei.

Seção VIII Do Divertimento Público

Art. 386. Para os efeitos desta Lei, são considerados divertimentos públicos aqueles realizados nas vias públicas ou em casas de diversão, assim consideradas aquelas situadas em locais fechados ou ao ar livre, com entradas pagas ou não, destinadas ao entretenimento, recreio ou prática desportiva.

Parágrafo único. A fiscalização e o funcionamento das casas de que trata este Artigo, bem como as atividades comerciais exercidas em seu interior reger-se-ão pelo presente Código, respeitada a legislação pertinente.

Art. 387. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem a licença do Poder Público.

Parágrafo único. O pedido de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão deverá ser instruído com a documentação exigida pela legislação vigente para estabelecimentos comerciais em geral, inclusive instalações de obras e mais a que for exigida pelos órgãos policiais competentes, em especial o Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros, e, ainda, declaração da capacidade máxima de lotação ou outros que vierem a constituí-lo.

Art. 388. É livre o horário de funcionamento das casas de diversão, salvo disposição em contrário constante em lei ou ato administrativo fundamentado, respeitada a tranquilidade, o sossego e o decoro públicos.

Art. 389. As casas de diversão de qualquer tipo são obrigadas a afixar, nos locais de ingresso, em dimensões bem legíveis, o respectivo horário de funcionamento, a lotação



máxima consentida e, quando couber, o limite mínimo de idade cuja frequência seja permitida.

Art. 390. Para permitir a armação de circos, parques ou barracas em logradouros públicos, poderá o Poder Público exigir, se julgar conveniente, um depósito em espécie, de acordo com os custos previstos para eventuais despesas com a limpeza e recomposição do logradouro público.

Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza ou reparação, ou dele serão deduzidas as despesas realizadas com tais serviços.

Art. 391. Os espetáculos, bailes ou festas abertas ao público dependerão, para se realizarem, de prévia autorização do Poder Público Municipal e do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. São dispensadas das disposições deste Artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 392. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:

- I- tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas limpas;
- II- as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III- todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "Saída", legível à distância e luminosa de forma suave quando se apagarem as luzes da sala;
- IV- todas as circulações, escadas e vãos de acesso deverão apresentar iluminação baixa, para orientação e segurança dos usuários;
- V- deverão dispor de iluminação de emergência, com fonte de alimentação própria, para ser imediata e automaticamente acionada em caso de falta de energia elétrica;
- VI- os aparelhos destinados à renovação e condicionamento do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- VII- haverá ao menos 1% (um por cento) dos assentos destinados a portadores de deficiência física, garantido o fácil acesso;
- VIII- haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;
- IX- possuirão bebedouro automático de água filtrada;
- X- durante os espetáculos, deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas.

Art. 393. A armação de parques de diversão e circos atenderá, além do previsto no Artigo anterior, as seguintes condições:

- I- o material dos equipamentos será incombustível;
- II- haverá, obrigatoriamente, vãos de entrada e de saída independentes;
- III- a largura dos vãos de entrada e de saída será de 1m (um metro) para cada 100m² (cem metros quadrados) de área total, não podendo ser inferior a 3m (três metros) cada uma, devendo a cada 300m² (trezentos metros quadrados) ser acrescido mais um novo vão de entrada e saída;
- IV- a largura mínima das passagens de circulação deverá ser de 2m (dois metros) de largura a cada 10m (dez metros) de extensão, sendo acrescida em 10cm (dez centímetros) para cada metro excedente do comprimento.

Seção IX Dos Entretenimentos Públicos

Art. 394. São considerados entretenimentos públicos, ou eventos, as festas, congressos, reuniões de caráter empresarial, político, científico, cultural, religioso e social, espetáculos de qualquer natureza, shows, exposições, circos, competições esportivas ou de destreza e similares, reuniões dançantes e outros acontecimentos ou atividades assemelhadas, que se



FAXINAL

GOVERNO MUNICIPAL

realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados, mas com livre acesso ao público.

§ 1º Para realização de entretenimentos públicos, rural ou urbano, com cobrança ou não de ingresso, aberto ao público em geral, será necessário a obtenção de autorização mediante protocolo de ofício contendo o local desejado, a natureza do evento, horário de funcionamento, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, ficando submetido à análise do Município de Faxinal que poderá solicitar outros documentos pertinentes a cada modalidade de evento.

§ 2º Para o caso do disposto no caput deste artigo será obrigatória a comunicação prévia ao Corpo de Bombeiros, ou membro de entidade civil de combate e prevenção de incêndio e pânico, pelo que deverá observar todas as suas exigências.

Art. 395. Em todas as casas de entretenimento voltadas ao público em geral serão observadas as disposições desta lei além daquelas estabelecidas pelo Código de Obras (Alvará de construção e habite-se do local do empreendimento e projeto aprovado dos bombeiros) e por outras normas e regulamentos:

- I-** tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienizadas;
- II-** as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis, grades ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III-** todas as portas de saída de emergência deverão estar sinalizadas de acordo com as leis e normas específicas;
- IV-** os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V-** deverão possuir bebedouro de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
- VI-** todos os locais de reunião de público deverão ser dotados de saídas de emergência atendendo a todas as exigências das normas pertinentes;
- VII-** deverá haver instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, sendo obrigatória a disponibilidade de no mínimo 1 (uma) instalação sanitária acessível masculina e 1 (uma) feminina de acordo com a NBR 9050, dotadas de aparelhos exaustores ou ventilação e iluminação natural, além de fraldário, de acordo com a Lei Estadual nº 15130/2017;
- VIII-** serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso.

Art. 396. Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer um lapso de tempo de no mínimo 30 (trinta) minutos entre a saída e a entrada dos espectadores para o efeito de renovação de ar.

Art. 397. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada, com tolerância máxima de 1 (uma) hora.

§ 1º Em caso de modificação do programa ou de horário sem justificativa plausível o empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 398. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos pelo promotor do evento por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculo.

Art. 399. A armação de circos, parques de diversões ou de palcos para shows e comícios só será permitida em locais previamente estabelecidos pelo Município de Faxinal.

Parágrafo único. O Município de Faxinal só autorizará a armação e funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo se os requerentes apresentarem a(s) respectiva(s) Anotação(ões) de Responsabilidade(s) Técnica(s) – ART e/ou Registro(s) de Responsabilidade(s) Técnica(s) - RRT, do(s) profissional(is) pelo projeto estrutural, elétrico e demais projetos necessários, conforme a legislação do CREA e CAU, além de outras



documentações que o Município de Faxinal julgar necessárias.

Art. 400. A autorização de funcionamento de teatros, cinemas, circos, salas de espetáculos e ginásios de esportes não poderá ser por prazo superior a 1 (um) ano.

Art. 401. Os circos e parques de diversões embora autorizados só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades do Município de Faxinal.

Parágrafo único. Todos os locais deverão atender às normas de acessibilidade vigentes.

Art. 402. Ao conceder a autorização poderá o Município de Faxinal estabelecer outras restrições que julgar necessárias no sentido de garantir a segurança, a ordem e a moralidade dos entretenimentos e o sossego da vizinhança.

Seção X

Do Plantão de Farmácias e Drogarias

Art. 403. A Administração poderá estabelecer plantão noturno para as farmácias e drogarias situadas em todo o Município, inclusive aos domingos e feriados, o qual será cumprido de acordo com a escala que para tanto for estabelecida e previamente publicada no órgão oficial do Município.

§ 1º As farmácias e drogarias escaladas para plantão no horário de que trata este Artigo ficam também obrigadas ao plantão entre 8h00 (oito horas) e 22h00 (vinte e duas horas) nos sábados, domingos e feriados e após as 22h00 (vinte e duas horas), manterá, em local visível, placa com o endereço e/ou telefone para atendimento dos casos de urgência e emergência.

§ 2º Após o horário de encerramento dos plantões aos quais forem escaladas expresse no Parágrafo anterior, as farmácias e drogarias poderão funcionar até o início do horário de expediente do dia seguinte.

Art. 404. No caso do Artigo anterior, todas as farmácias e drogarias, inclusive as que estejam com as portas cerradas, afixarão, em local visível para o público, um quadro de boa aparência com o nome e o endereço da que se acha de plantão.

Art. 405. Os casos não previstos nesta seção poderão ser regulamentados por lei específica.

Seção XI

Da Utilização de Terrenos Particulares para Estacionamento de Veículos

Art. 406. É permitida a utilização e a exploração comercial, a título precário, dos terrenos baldios de propriedade particular para o estacionamento de veículos como atividade principal, desde que satisfeitas as condições fixadas pela Administração.

Art. 407. Para obter a licença para localização, o interessado deverá, ao se tratar de atividade principal:

- I-** cercar o terreno, conforme regulamentação a ser feita pela Administração Pública;
- II-** manter adequadamente drenado e roçado o piso do terreno a ser utilizado, possibilitado o tráfego de veículos;
- III-** construir uma cabina com bom acabamento para abrigar o vigia e assegurar acesso a sanitário;
- IV-** instalar na entrada e saída do estacionamento um sinal luminoso e sonoro para alertar os transeuntes sobre a saída de veículos;
- V-** reservar área interna destinada à manobra dos veículos, os quais não poderão, em nenhuma hipótese, prejudicar o trânsito público;
- VI-** oferecer segurança para cuidados com o patrimônio dos veículos.



FAXINAL

GOVERNO MUNICIPAL

Art. 408. Não será permitida a execução de serviços de qualquer natureza nos veículos, exceto lavagem, sem equipamentos.

Art. 409. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa a ser regulamentada por lei específica, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

Seção XII

Dos Parques, Jardins e Espaços Verdes

Art. 410. Os parques, jardins e espaços verdes municipais são espaços públicos cuja gestão é da competência dos órgãos municipais, cabendo a estes zelar pela sua proteção e conservação.

Parágrafo único. A expansão dos espaços verdes surge como exigência natural do direito a uma melhor qualidade de vida e tendo como principal objetivo o equilíbrio ecológico das paisagens urbanas e a criação de zonas de lazer, recreio e áreas de preservação permanente no Município.

Seção XIII

Dos Centros de Eventos Parques, Jardins e Espaços Verdes

Art. 411. Nos parques, jardins e espaços verdes municipais, é vedado:

I- permanecer nas suas áreas após o seu horário de encerramento, sem a devida e prévia autorização;

II- entrar e circular com qualquer tipo de veículo, salvo com prévia e expressa autorização, permitida a entrada e circulação de viatura de serviço público, cadeiras de rodas, carrinhos de bebê, triciclos, bicicletas e carrinhos infantis, desde que não proibido por norma específica;

III- passear com animais, salvo se devidamente açaimados e contidos por guias, correntes ou trelas;

IV- passear com qualquer animal em parques desportivos ou infantis;

V- corte, colheita ou dano causado a flores e plantas em geral, bem como o corte ou quebra de ramos de árvores e arbustos;

VI- uso dos lagos, chafarizes e fontes para banhos ou pesca, bem como lançar aos mesmos quaisquer objetos, líquidos ou detritos;

VII- praticar jogos organizados fora dos locais, condições e horários previstos para tal, sem obtenção de prévia e expressa autorização;

VIII- caçar, perturbar ou molestar os animais que vivam nos parques, jardins e espaços verdes;

IX- acender fogueiras de qualquer tipo;

X- lançar águas poluídas ou provenientes de limpezas domésticas, ou ainda quaisquer imundícies e detritos;

XI- apascentar gado bovino, ovino, caprino ou equino;

XII- comercializar sem prévia e expressa autorização escrita e pagamento das taxas previstas em lei;

XIII- permitir que os animais evacuem em quaisquer dessas zonas, sem que o acompanhante apanhe o dejetos colocando-o em saco plástico e o deposite, de forma salubre, em contentores previstos para este fim, admitindo-se a única exceção de cães-guia de deficientes visuais;

XIV- urinar ou defecar fora dos locais expressamente destinados a esse fim;

XV- destruir ou danificar placas de sinalização, monumentos, estátuas, fontes, esculturas, dispositivos de rega ou quaisquer tipos de mobiliário urbano existentes nesses locais.

§ 1º O descumprimento de qualquer vedação prevista neste Artigo sujeitará o infrator à pena média.



FAXINAL

GOVERNO MUNICIPAL

§ 2º Só poderão ter acesso ao interior dos parques, acompanhados de seus animais, os proprietários que se identificarem junto à direção dos mesmos, a fim de facilitar a eventual aplicação de penalidade pelo descumprimento do disposto no inciso XIII deste Artigo.

Art. 412. É requerida prévia e expressa autorização escrita para o uso de som ambiente no quadro de atividade cultural ou situação similar.

Art. 413. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa a ser regulamentada por lei específica, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

Seção XIV

Da Proteção às Árvores e aos Arbustos nos Parques, Jardins e Espaços Verdes

Art. 414. Nas árvores e arbustos que se encontrem plantados nos parques, jardins, espaços verdes em geral, ruas, praças e outros espaços públicos, não é permitido:

- I- subir para colher frutos, flores ou para outro fim do qual possa resultar dano à planta;
- II- abater ou podar sem prévia orientação e permissão do órgão municipal competente;
- III- destruir, danificar, cortar ou golpear os seus troncos ou raízes, bem como riscar ou gravar nos mesmos;
- IV- retirar ou danificar os tutores ou outras proteções das árvores;
- V- varejar ou puxar seus ramos, sacudir ou cortar as suas folhas, frutos ou floração;
- VI- lançar-lhes pedras, paus ou outros objetos;
- VII- despejar, nos canteiros ou nas caldeiras das árvores e arbustos, quaisquer produtos que lhes causem danos;
- VIII- encostar, pregar, grampear ou pendurar quaisquer objetos ou dísticos em seus ramos, troncos ou folhas, bem como fixar fios, escoras ou cordas, quaisquer que sejam as suas finalidades, sem prévia e expressa autorização da autoridade competente.

Art. 415. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa a ser regulamentada por lei específica, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

CAPÍTULO XVII DOS CEMITÉRIOS

Art. 416. Compete à Municipalidade, Fundação, Poder Público e Administração dos Cemitérios, observada a Legislação Federal e Estadual pertinente:

§ 1º Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas e cercados de muros.

§ 2º Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 417. Os cemitérios constituem-se em Zonas Especiais/Institucionais e terão as suas áreas arruadas, demarcadas, arborizadas e ajardinadas.

§ 1º Os cemitérios só poderão ser estabelecidos observadas as normas e os procedimentos estabelecidos na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano e demais normas do Município, do estado e da União aplicáveis a matéria.

§ 2º Os projetos dos cemitérios deverão, obrigatoriamente, serem submetidos à a provação do Conselho Municipal da Cidade - CMC.

Art. 418. O Poder Público Municipal será responsável por:

- I- regulamentar e fiscalizar;
- II- criar diretrizes e parâmetros para os projetos de novos cemitérios;



FAXINAL

GOVERNO MUNICIPAL

- III- estabelecer parâmetros para a construção e/ou manutenção das construções funerárias;
- IV- regulamentar o funcionamento dos cemitérios existentes no perímetro urbano;
- V- estipular diretrizes para a administração dos cemitérios municipais urbanos;
- VI- convencionar a forma de concessão dos lotes;
- VII- regulamentar os sepultamentos, as exumações, a limpeza, bem como todos os serviços a serem prestados;
- VIII- estabelecer o funcionamento das capelas de velórios;
- IX- estabelecer as taxas e multas para os serviços prestados.

Parágrafo único. O funcionamento e as diretrizes dos cemitérios reger-se-ão por Lei Específica.

CAPÍTULO XVIII

DA EXPLORAÇÃO DE OLARIAS, PEDREIRAS E DEPÓSITOS DE AREIA E CASCALHO

Art. 419. A exploração de olarias, depósitos de areia e cascalho dependem de concessão de Alvará de Localização e Funcionamento pelo Município de Faxinal, precedida de parecer da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da manifestação dos órgãos públicos Estaduais e Federais competentes.

Art. 420. O licenciamento municipal será formulado mediante requerimento assinado pelo proprietário do solo e pelo explorador. Do requerimento deverão constar:

- I- nome e local de residência do proprietário do lote ou gleba e do explorador;
- II- comprovação de propriedade do lote ou gleba;
- III- declaração do processo de exploração e do tipo de explosivo a ser utilizado, se for o caso;
- IV- localização precisa do itinerário para chegar ao local da exploração ou extração;
- V- planta de situação do imóvel com delimitação exata da área a ser explorada, indicação de curvas de nível de metro em metro, localização das instalações, construções, vias de acesso, cursos de água e cobertura vegetal existente em um raio de 1000 (mil) metros da área a ser explorada;
- VI- estudo de Impacto Ambiental, e/ou de Impacto de Vizinhança, quando for o caso, nos termos da Lei do Plano Diretor Municipal;
- VII- concessão da lavra emitida pelo órgão Federal competente;
- VIII- licença ambiental concedida pelo órgão Estadual competente.

Art. 421. Ao conceder os Alvarás o Município de Faxinal poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 422. Será interditada a atividade, ainda que licenciada, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo em dano à vida, à saúde pública, ou se realiza em desacordo com o projeto apresentado, ou, ainda, quando se constatem danos ambientais não previstos por ocasião do licenciamento.

Art. 423. Os pedidos de prorrogação de autorização para a continuação da exploração serão feitos mediante requerimento e instruídos com o documento de autorização anteriormente concedido.

Art. 424. A pesquisa mineral compreende, entre outros, os seguintes trabalhos de campo e de laboratório:

- I- levantamentos geológicos pormenorizados da área a pesquisar, em escala conveniente, estudos dos afloramentos e suas correlações, levantamentos geofísicos e geoquímicos;
- II- aberturas de escavações visitáveis e execução de sondagens no corpo mineral;
- III- amostragens sistemáticas;



FAXINAL

GOVERNO MUNICIPAL

- IV- análises físicas e químicas das amostras e dos testemunhos de sondagens;
- V- ensaios de beneficiamento dos minérios ou das substâncias minerais úteis para obtenção de concentrados de acordo com as especificações do mercado ou aproveitamento industrial.

Parágrafo único. A pesquisa mineral prescinde de Alvará do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM (Agência nacional de mineração) e licença ambiental.

Art. 425. O Município de Faxinal poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração e escavação de barro ou depósitos de areia e saibro com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 426. É proibida a extração de areia nos cursos de água do Município, quando:

- I- à jusante do local de recebimento de contribuições de esgotos;
- II- modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III- causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV- de algum modo possa oferecer perigos a ponte, muralhas, ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios;
- V- a juízo dos órgãos Federais ou Estaduais de controle do meio ambiente, se for considerado inadequado.

Art. 427. Não será permitida a exploração de pedreiras em locais que possam oferecer riscos à segurança e à vida de pessoas e à integridade das propriedades vizinhas e do meio ambiente.

Art. 428. A instalação de olarias deve obedecer, além das exigências da legislação Estadual e Federal pertinentes, as seguintes prescrições:

- I- as chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;
- II- quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou seguir o plano de recuperação previsto.

Art. 429. As atividades de terraplenagem, além de autorização, devem obedecer ao estabelecido no Código de Edificações e Obras.

Art. 430. Todas as atividades objeto desta seção, em curso no Município, deverão, em prazo máximo de 90 (noventa) dias, adequar-se às exigências deste Código e demais leis Municipais, Estaduais e Federais aplicáveis.

Parágrafo único. Durante o decurso do prazo estabelecido no artigo, poderão os órgãos responsáveis, através de exposição de motivos, endereçada ao Prefeito Municipal, solicitar a interdição de atividade que esteja a comprometer aspectos fundamentais da paisagem e do meio ambiente natural do Município.

Art. 431. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle ambiental, da poluição, higiene e segurança pública, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos e privados.

Art. 432. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa a ser regulamentada por lei específica, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

CAPÍTULO XIX DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E PRODUTOS QUÍMICOS

Art. 433. No interesse público o Município de Faxinal fiscalizará a fabricação, o armazenamento, o transporte, o comércio, depósito e o emprego de inflamáveis, explosivos e



produtos químicos, observando o que dispõe a Legislação Estadual e Federal pertinente.

Art. 434. São considerados inflamáveis:

- I- o fósforo e os materiais fosforados;
- II- a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III- os éteres, álcool, a aguardente e os óleos em geral;
- IV- os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V- toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135°C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 435. Consideram-se explosivos:

- I- os fogos de artifícios;
- II- a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III- a pólvora e o algodão pólvora;
- IV- as espoletas e os estopins;
- V- os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI- os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 436. É absolutamente proibido:

- I- a instalação de fábrica de fogos, inclusive de artifícios, pólvoras e explosivos nas áreas urbanas do Município e em locais não autorizados pelo Poder Executivo Municipal;
- II- fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Município de Faxinal;
- III- manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção, localização e segurança;
- IV- depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.
- V- depósitos e postos de venda do gás GLP, sem a prévia autorização e fiscalização do Poder Público Municipal e do Corpo de Bombeiros.

Art. 437. Somente será permitido o comércio de fogos de artifícios, bombas, rojões e similares, através de estabelecimento comercial localizado, que satisfaçam plenamente os requisitos de segurança, mediante concessão de licença especial e aprovação do Corpo de Bombeiros.

Art. 438. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados pelo Município de Faxinal.

Parágrafo único. Os depósitos serão dotados de instalação e equipamentos para combate ao fogo, de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros e da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT

§ 1º Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos com material incombustível.

§ 2º Junto à porta de entrada dos depósitos de explosivos ou inflamáveis deverão ser pintados, de forma visível, os dizeres INFLAMÁVEIS ou EXPLOSIVOS – CUIDADO COM FOGO, com as respectivas tabuletas e o símbolo representativo de perigo.

§ 3º Em locais visíveis deverão ser colocadas tabuletas ou cartazes com o símbolo representativo de perigo e com os dizeres: “É PROIBIDO FUMAR”.

§ 4º Aos varejistas é permitido conservar em ambientes apropriados, em seus estabelecimentos ou lojas, a quantidade fixada pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivos estoques máximos para atendimento até 07 (sete) dias.

§ 5º Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros da habitação mais próxima, e a 150 (cento e cinquenta) metros das vias ou estradas.



FAXINAL

GOVERNO MUNICIPAL

Art. 439. No transporte de cargas perigosas (químicas, radioativas, inflamáveis), observar-se-á rigorosamente as exigências do Código de Saúde do Paraná, Lei Nº 13.331 de 23 de novembro de 2.001, e Decreto Nº 5.711, de 05 de maio de 2.002.

§ 1º Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo explosivos e inflamáveis.

§ 2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão estacionar nas vias públicas, exceto para carga e descarga, nos locais regulamentados.

Art. 440. É proibido:

I- queimar fogos de artifícios nos logradouros públicos ou em janelas que abrirem para logradouros;

II- soltar balões de gases rarefeitos produzidos a partir da queima de oxigênio;

III- fazer fogueiras nos logradouros públicos sem a autorização da Prefeitura;

IV- utilizar armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município, excetos os casos previstos em Lei.

Parágrafo único. As proibições de que tratam os incisos I e III poderão ser suspensas mediante licença do Município de Faxinal.

Art. 441. A utilização e manuseio de produtos tóxicos são regulamentados por Legislação Federal e Estadual pertinentes.

Art. 442. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa a ser regulamentada por lei específica, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

CAPÍTULO XX DOS TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

Art. 443. O serviço de transporte de passageiros individuais praticados com veículos de aluguel, também conhecido como táxi, será explorado como permissão de serviço público autorizado pelo Município de Faxinal, através de ato próprio do Poder Executivo Municipal, atendendo os requisitos da legislação vigente sobre a matéria.

Art. 444. Os pontos de veículos de aluguel para transporte de passageiros serão criados, modificados, alterados ou transferidos para outros logradouros por iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Art. 445. Aos permissionários dos serviços não será permitido:

I- alugar, vender, transferir, ceder ou arrendar sua permissão pública;

II- ausentar-se das suas atividades por um período superior a 30 (trinta) dias sem a devida autorização do Município, salvo se comprovado por atestado médico;

III- praticar tarifas diferenciadas daquelas estabelecidas pelo Município;

IV- possuir mais de uma permissão.

Art. 446. Para participar das licitações de permissão de serviço público, o pretendente deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:

I- ser habilitado para a categoria de transporte de passageiros, nos termos da legislação federal sobre a matéria;

II- possuir veículo nos termos do regulamento próprio do Poder Executivo Municipal;

III- não ser possuidor de permissão de serviço público.

Art. 447. O serviço de Transporte Coletivo Urbano será executado por concessão de serviço público, conforme dispor legislação aplicável sobre a matéria e de acordo com o Plano Municipal de Mobilidade a ser criado.



FAXINAL

GOVERNO MUNICIPAL

Art. 448. A frequência dos veículos nas respectivas linhas, o itinerário e os pontos de embarque e desembarque de passageiros, serão definidos pelo Plano Municipal de Mobilidade, atendendo a necessidade e a demanda do serviço.

Art. 449. O serviço de Transporte Coletivo Urbano de passageiros será remunerado com cobrança de tarifa, determinada por decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 450. É proibido fumar nos veículos de transporte coletivo e transporte escolar.

Art. 451. Quando couber, demais normas relativas a esta seção, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 452. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa a ser regulamentada por lei específica, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

CAPÍTULO XXI DAS ANTENAS TRANSMISSORAS DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA

Art. 453. A instalação de antenas transmissoras de rádio, TV, telefonia celular em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins depende de prévia autorização do Poder Executivo Municipal, que será concedida se observadas as disposições da Lei específica e complementar de Uso e Ocupação do Solo de Propriedades Urbanas e Rurais.

Art. 454. O pedido de licenciamento para a instalação dos equipamentos estará sujeito a estudos de viabilidade técnica e deverá ser protocolado por meio de requerimento ao Prefeito do Município com os seguintes documentos:

- I- comprovante de justo título para utilização do espaço destinado à instalação da fonte de radiação eletromagnética;
- II- certidão Negativa de Tributos Municipais relativa ao imóvel;
- III- planta da situação, localização e elevação do terreno;
- IV- memorial descritivo e projeto técnico assinado por profissional habilitado junto ao CREA ou CAU;
- V- declaração do profissional responsável técnico que assegure a ausência de risco à população da circunvizinhança;
- VI- fotografias que contemplem a situação do local antes da instalação e com fotomontagem da situação proposta;
- VII- alvará sanitário a ser expedido pela Secretaria Municipal de Saúde, observados os critérios por ela estabelecidos;
- VIII- licença ambiental expedida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária;
- IX- estudo de Impacto de Vizinhança nos termos da Lei específica e complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo de Propriedades Urbanas e Rurais.

Art. 455. Para a instalação e início de operação das antenas de que trata esta lei, o órgão competente do Poder Executivo Municipal exigirá do interessado:

- I- a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do CREA;
- II- o Fechamento da área de instalação da antena, no limite de suas divisas;
- III- a fixação em local visível de placas indicativas com a legenda “ÁREA SUJEITA A RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA”.

Art. 456. A autorização de instalação e funcionamento da antena transmissora deverá ser renovada anualmente.



FAXINAL

GOVERNO MUNICIPAL

Art. 457. A autorização de que trata esta lei poderá ser cancelado a qualquer tempo se for comprovado prejuízo ambiental ou sanitário que esteja diretamente relacionado com a localização do equipamento ou com base na legislação federal ou estadual superveniente e aplicável a esta matéria.

Parágrafo único. No caso de a autorização deferida pela municipalidade ser cancelada, a empresa responsável deverá suspender o funcionamento em 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 458. É vedada a instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telefonia fixa, telecomunicação em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamento afins em áreas de praças, parques urbanos, áreas verdes, hospitais, igrejas e nas imediações de escolas, centros comunitários e culturais ou equipamentos de interesse sociocultural e paisagístico.

Art. 459. É vedada a instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins a uma distância inferior a 30 (trinta) metros da edificação e das áreas de acesso a clínicas, centros de saúde, hospitais e assemelhados.

Art. 460. O ponto de emissão de radiação da antena transmissora deverá distar, no mínimo, 30 (trinta) metros das divisas dos imóveis confinantes.

Art. 461. Fica estabelecido por esta lei as seguintes medidas compensatórias pelo risco ao ambiente e à saúde pública em decorrência da emissão de radiação pelas antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins:

- I- o Executivo Municipal exigirá das empresas o desenvolvimento de um plano de comunicação social e educação ambiental visando à prevenção de riscos e à preparação da população para a vigilância da área de instalação das antenas e torres e o comportamento desta em caso de emergência;
- II- as empresas ficam obrigadas a fornecerem ao órgão fiscalizador do Município, 2 (dois) aparelhos para medição da frequência por elas emitida, responsabilizando-se pela manutenção e/ou troca em caso de dano;
- III- as empresas fornecerão periodicamente aos órgãos fiscalizadores, as informações necessárias à verificação do cumprimento dos padrões de emissão das torres e antenas, da análise de risco e do plano de emergência.

Art. 462. As situações peculiares para instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins que não se enquadrarem nesta lei serão analisadas e decididas caso a caso pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 463. As antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins que estiverem instalados em desconformidade com a presente lei deverão a ela se adequar no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 464. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa a ser regulamentada por lei específica, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

CAPÍTULO XXII DA DENOMINAÇÃO E NOMENCLATURA DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS, DA NUMERAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Seção I



Da Denominação de Logradouros Públicos

Art. 465. A denominação de bairros, logradouros e bens públicos far-se-á por Lei específica, de acordo com o disposto na presente Lei.

Art. 466. A alteração de nomes de logradouros, bairros ou bens públicos só será possível mediante a aprovação da Lei por 2/3 (dois terços) da Câmara de Vereadores.

Art. 467. Será mantida a atual nomenclatura de logradouros, bairros e bens públicos, e só haverá substituição de nomes nos seguintes casos:

I- nomes em duplicata, salvo quando, em logradouros de características diferentes, a tradição torna desaconselhável a mudança;

II- nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem a confusão com outro nome anteriormente dado.

§ 1º Poderão ser desdobrados em dois ou mais logradouros distintos, aqueles divididos por obstáculos de difícil ou impossível transposição, tais como linhas de estrada de ferro, de grande penetração ou demasiadamente extensos, quando suas características forem diversas, segundo os trechos.

§ 2º Poderá ser unificada a denominação de logradouros que apresentem, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.

Seção II

Do Emplacamento dos Logradouros Públicos

Art. 468. As placas de nomenclatura das vias públicas serão colocadas nas esquinas, em ambos os lados.

Art. 469. As placas de nomenclatura das vias públicas serão de ferro esmaltado com letras e números brancos sobre fundo azul.

Parágrafo único. A Administração Municipal poderá adotar outro tipo de placa como padrão, desde que seja confeccionada em material que permita perfeita legibilidade.

Art. 470. O serviço de emplacamento de prédios, vias terrenas ou logradouros públicos ou particulares é privativo da Administração Municipal.

Parágrafo único. A Administração Municipal poderá conceder a terceiros, mediante o devido processo legal, a permissão para colocar postes nas esquinas das ruas contendo o nome do logradouro e texto publicitário.

Art. 471. Fica o Executivo Municipal obrigado a manter as placas de denominação de vias e logradouros públicos contendo o número do Código de Endereçamento Postal (CEP), em locais visíveis, de forma a permitir a adequada orientação dos transeuntes e a localização dos endereços.

Seção III

Da Numeração das Edificações

Art. 472. Todas as edificações existentes ou que vierem a ser construídas no Município serão obrigatoriamente numeradas de acordo com as disposições constantes do Código de Edificações e Obras.

Parágrafo único. A Administração Municipal notificará os proprietários dos imóveis encontrados sem a placa de numeração oficial, com a placa em mau estado de conservação ou contendo numeração em desacordo com a oficialmente distribuída, ficando os mesmos obrigados a substituí-la dentro do prazo de 15 (quinze) dias.



FAXINAL

GOVERNO MUNICIPAL

Seção IV Da Atualização de Cadastro de Imóveis

Art. 473. Obriga-se o Executivo Municipal a manter atualizado o cadastro de imóveis perante a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, informando:

- I- a formação de novos bairros, conjuntos habitacionais, prédios residenciais e comerciais, com os respectivos números de unidades comerciais ou residenciais que comporão cada prédio;
- II- o nome das ruas e o número da lei que as denominou;
- III- a exigência, aos proprietários, de fixação de placa indicativa da numeração de identificação do imóvel;
- IV- quando a extensão da avenida ou rua ultrapassar os limites de um bairro, ao último número do limite do bairro e o primeiro número do bairro subsequente.

Art. 474. Obriga-se o Poder Executivo Municipal a definir a circunscrição de cada bairro com placas indicativas iniciais colocadas em locais estratégicos e de fácil visualização.

Art. 475. Sempre que houver mudança de nome de logradouro público, oficialmente reconhecido, ou de numeração de imóvel de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, o órgão competente do Poder Executivo Municipal comunicará ao Cartório de Registro Geral de Imóveis competente.

Art. 476. O órgão competente do Poder Executivo Municipal procederá à revisão da numeração dos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nesta lei e daqueles que futuramente, por qualquer motivo, apresentem defeito na numeração.

Art. 477. O órgão competente do Poder Executivo Municipal, quando proceder à revisão de numerações de um logradouro, organizará, em arquivo digital, uma relação de todos os imóveis do mesmo logradouro com as seguintes indicações para cada imóvel:

- I- numeração existente e a ser substituída;
- II- numeração a ser distribuída em consequência da revisão;
- III- extensão da testa do imóvel;
- IV- nome do proprietário;
- V- nome do logradouro;
- VI- outras indicações relevantes.

Parágrafo único. Da relação de imóveis referida neste artigo far-se-á um esboço do logradouro em arquivo digital, representando as testadas de todos os imóveis, devidamente cotadas e contendo, para cada imóvel, as indicações dos incisos I e II deste artigo.

Art. 478. Depois de aprovados a relação e o esboço, pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, será realizada a substituição de placas de numeração dos imóveis após a publicação no Diário Oficial da relação de todos os imóveis com indicação da numeração antiga e nova.

Art. 479. O órgão competente do Poder Executivo Municipal organizará o registro da numeração e respectivos esboços, com todas as indicações necessárias, de modo a permitir, a qualquer tempo, verificar se qualquer número da antiga numeração correspondente o novo número atribuído ao imóvel.

Art. 480. Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio ou contrato com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com pessoas físicas ou jurídicas, visando a implantação e a execução do serviço de que trata este capítulo.

CAPÍTULO XXIII



DAS INFRAÇÕES, DAS PENAS E DO PROCESSO

Seção I Das Infrações

Art. 481. Constitui infração toda conduta, comissiva ou omissiva, que contrarie as disposições previstas na legislação municipal, sobretudo no presente texto legal e nos atos administrativos que o regulamente.

Art. 482. Infrator será considerado aquele que efetuar conduta reprimida pela lei, bem como aquele que de qualquer modo venha a auxiliar o agente em sua prática.

§ 1º. Será aplicada a mesma pena destinada ao infrator a quem:

I- permitir a prática de infrações quando tinha o poder de impedi-las;

II- beneficiar-se com o ato de infração;

III- impedir, mesmo que por atos omissivos, a regular fiscalização pelo Poder Público Municipal.

IV- os encarregados pela execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

§ 2º. A prática de infração por agente incapaz acarretará a responsabilidade devida aos seus representantes legais.

Art. 483. Será considerado reincidente o infrator que desrespeitar o disposto nesta Lei, por cujos atos já tiverem sido lavrados contra si auto de infração no período antecedente de 5 (cinco) anos.

Seção II Das Penas

Art. 484. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I- advertência ou notificação preliminar;

II- multa;

III- apreensão de material, produto, mercadoria ou alimento;

IV- venda cumpridas as formalidades legais;

V- inutilização de material apreendido;

VI- interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento ou da atividade ambulante.

Parágrafo único. A imposição das sanções não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

Art. 485. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, além do infrator responder civil e criminalmente pelos seus atos.

Art. 486. A penalidade pecuniária será judicialmente executada, se imposta de forma regular e, pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Art. 487. As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Parágrafo único. O Município deverá ser ressarcido dos gastos provenientes da reparação dos danos resultantes de qualquer infração.

Seção III Da Advertência ou Notificação Preliminar

Art. 488. As advertências para cumprimento de disposições desta e das demais Legislações



FAXINAL

GOVERNO MUNICIPAL

Municipais poderão ser objeto de notificação preliminar que serão expedidas pelos órgãos competentes do Município.

Art. 489. Verificando-se infração a este Código, e sempre que se constate não implicar prejuízo iminente para os cofres públicos e para a comunidade, será expedida notificação preliminar, ao infrator, estabelecendo-se um prazo de até 90 (noventa) dias para que este regularize a situação.

Parágrafo único. O prazo para a regularização da situação será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação, respeitado o limite máximo previsto no caput do artigo.

Art. 490. A notificação preliminar será feita em formulário destacável do talonário oficial, permanecendo no talonário cópia, onde o notificado aporará o seu “ciente” ao receber o original da mesma, e conterá os seguintes elementos:

- I- nome do infrator;
- II- endereço;
- III- dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;
- IV- indicação dos dispositivos legais infringidos e as penalidades correspondentes;
- V- prazo para regularizar a situação;
- VI- assinatura do notificado;
- VII- nome e assinatura do agente fiscal notificante.

§ 1º Recusando-se o notificado a dar o “ciente” será tal recusa declarada na notificação preliminar, devendo tal fato ser assistido por duas testemunhas.

§ 2º A recusa de que trata o Parágrafo anterior, bem como a de receber a primeira via da Notificação Preliminar lavrada, não favorece nem prejudica o infrator.

§ 3º No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da Lei, o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

Art. 491. Decorrido o prazo fixado pela notificação preliminar, sem que o notificado tenha tomado as providências no sentido de sanar as irregularidades apontadas, lavrar-se-á o auto de infração.

Parágrafo único. Mediante requerimento devidamente justificado pelo notificado, o órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá prorrogar o prazo fixado na notificação, por igual período.

Art. 492. Não caberá Notificação Preliminar, devendo o infrator ser imediatamente autuado:

- I- quando em flagrante;
- II- nas infrações que resultem na apreensão de bens;
- III- quando houver riscos iminentes à saúde e à segurança e ao patrimônio das pessoas;
- IV- quando houver prejuízo iminente ao setor público;
- V- em casos potenciais de comprometimento da qualidade do meio ambiente.

Seção IV Das Multas

Art. 493. As multas, no momento de sua aplicação, deverão ser definidas pelo fiscal responsável, podendo variar do grau mínimo ao máximo, de leve à gravíssima.

Parágrafo único. Para a definição do grau da infração, deverá ser considerada a gravidade do ato, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

Art. 494. Ocorrendo a constatação de reincidências, a aplicação das multas será feita de modo progressivo, considerando-se os valores em dobro, desde que não ultrapassem o valor máximo determinado.

Art. 495. Os débitos decorrentes de multa e/ou ressarcimentos não pagos nos prazos



FAXINAL

GOVERNO MUNICIPAL

regulamentares ficam acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados do mês seguinte ao vencimento e serão atualizados nos seus valores monetários, na base do coeficiente de correção monetária aplicável aos débitos fiscais que estiver em vigor, na data de liquidação das importâncias devidas, sem prejuízo, quando for o caso, dos honorários advocatícios, das custas e demais despesas judiciais.

Art. 496. Não havendo a quitação dos valores oriundos da aplicação das multas dentro do prazo legal, dar-se-á a inscrição em dívida ativa e a consequente cobrança judicial, mediante processo de execução fiscal.

Parágrafo único. Os infratores cujos débitos forem inscritos em dívida ativa não poderão receber quaisquer créditos que tiverem com o Poder Público Municipal, nem mesmo participar de licitações, firmar contratos ou instrumentos de qualquer natureza, obter autorizações, permissões ou licenças ou, ainda, transacionar de qualquer forma com a administração pública municipal.

Seção V Da Apreensão de Bens

Art. 497. Apreensão é a retirada dos bens de seus proprietários/possuidores, e será feita com o intuito de interromper a prática infracionária e/ou de constituir prova material da infração.

Parágrafo único. No ato da apreensão será lavrado um auto de apreensão, o qual deverá conter, obrigatoriamente:

- I- a descrição do bem objeto da apreensão;
- II- a referência ao auto de infração respectivo;
- III- indicação do local onde ficarão depositados.

Art. 498. Caracterizando-se a apreensão, os bens apreendidos ficarão em detenção do Poder Público Municipal, mais necessariamente da Secretaria Municipal de Planejamento e serão depositados em espaço apropriado, inclusive em mãos de terceiros ou do próprio detentor, observadas as formalidades legais.

§ 1º Não se notando impedimentos legais, seja no aspecto municipal, estadual ou federal, a devolução dos bens apreendidos será feita após a comprovação do pagamento das multas devidas e das indenizações ao Município em caso de eventuais despesas oriundas da apreensão.

§ 2º Em se tratando de produtos de rápida deterioração, o prazo para retirada será de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º Restando comprovado o desrespeito ao prazo tratado no parágrafo anterior, os bens serão destinados a entidades localizadas no Município.

§ 4º Caso a apreensão se dê com alimentos cuja procedência seja desconhecida, dar-se-á a sua inutilização por meio da coleta pelo Departamento de Vigilância Sanitária.

§ 5º O Município não será responsabilizado por eventuais deteriorações e/ou perecimento das mercadorias apreendidas.

Art. 499. Não havendo a reclamação nem a retirada do bem apreendido num prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da apreensão, o mesmo será levado a leilão público, desde que respeitadas as legislações pertinentes.

§ 1º Os valores apurados serão utilizados para a quitação das multas e da totalidade das despesas ora feitas pela administração pública, e o saldo, caso haja, será entregue ao proprietário.

§ 2º Para receber as quantias citadas no parágrafo anterior, o proprietário do bem será notificado do valor a ele disponibilizado, e deverá apresentar requerimento endereçado ao Chefe do Executivo no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação, contendo as razões de seu pedido.

§ 3º O prazo prescricional para o direito de retirada do saldo é de 60 (sessenta) dias.

§ 4º A inércia do proprietário, caracterizada pelo transcurso do prazo prescricional,



FAXINAL

GOVERNO MUNICIPAL

acarretará a incorporação do bem ao patrimônio público municipal.

§ 5º. Caso as despesas para a realização do leilão sejam superiores ao valor do bem, este poderá ser incluído no patrimônio público municipal.

Seção VI Da Interdição

Art. 500. Interdição é um ato através do qual são suspensas as atividades da empresa nas situações em que a aplicação dos instrumentos de intimação e de autuação não forem suficientes para o cumprimento das determinações legais.

Parágrafo único. O prazo de interdição será definido pelo fiscal responsável e terá como base o tempo necessário para a regularização do caso.

Art. 501. A liberação da empresa somente será feita após a comprovação do cumprimento das exigências legais.

Seção VII Dos Instrumentos Hábeis

Art. 502. São instrumentos aplicados para a formalização das circunstâncias caracterizadas como infracionárias:

- I- auto de apreensão: instrumento através do qual a fiscalização averigua e registra o material apreendido;
- II- notificação: instrumento de caráter educativo e comunicativo, por meio do qual há a informação sobre o procedimento de processos e a instrução à comunidade sobre as disposições da presente Lei;
- III- intimação: instrumento de característica coercitiva, pelo qual se determina o cumprimento de uma determinação, devidamente amparada pelas disposições deste Código;
- IV- auto de infração: instrumento através do qual ocorre a apuração e registro de uma violação aos dispositivos legais.

§ 1º Devem os instrumentos acima conter, no momento de sua lavratura, obrigatoriamente:

- I- razão social da empresa ou nome completo da pessoa responsável;
- II- endereço completo da pessoa descrita no inciso anterior;
- III- data, horário e local da lavratura do documento;
- IV- em caso de auto de apreensão, a relação detalhada dos materiais apreendidos e das condições que ocasionaram a apreensão;
- V- em caso de notificação e de intimação, os dispositivos legais pertinentes;
- VI- em caso de auto de infração, o relato completo do fato constante da infração, o valor da multa aplicada e a menção ao dispositivo legal que fundamenta a decisão;
- VII- a assinatura do responsável pela lavratura do instrumento.

§ 2º Se possível, os instrumentos devem apresentar, também, a assinatura daquele a quem for destinado o documento, bem como de duas testemunhas.

§ 3º A recusa e/ou a impossibilidade de o infrator receber o instrumento deverá (ão) ser consignada (s) pela autoridade que o lavrou, ato que deverá ser confirmado através da assinatura de ao menos duas testemunhas.

§ 4º A recusa em receber o documento não exime o infrator do cumprimento das determinações ora impostas.

Art. 503. Os prazos concedidos pelos fiscais quando da lavratura dos instrumentos pertinentes poderá ser prorrogado por igual período, desde que mediante requerimento protocolizado pela parte interessada e que apresente as justificativas necessárias à dilação do período.

Parágrafo único. Uma vez efetuado o protocolo do pedido expresso no caput deste Artigo, o fiscal responsável pela lavratura do documento apresentará manifestação e, após, a chefia imediata analisará e emitirá opinião. Por fim, será emitido parecer jurídico, ratificado



FAXINAL

GOVERNO MUNICIPAL

pelo Chefe do Executivo, que acatará ou não a solicitação.

Art. 504. Ocorrerá a notificação, a autuação ou a intimação via edital do infrator que:

- I- for desconhecido;
- II- encontrar-se em local incerto, não sabido, de difícil acesso ou fora dos limites do Município;
- III- por duas vezes, em dias distintos, for procurado e não for encontrado.

§ 1º O edital será publicado no órgão oficial do Município.

§ 2º O edital deverá conter os requisitos expressos nesta Lei, o nome e a matrícula do fiscal responsável pela lavratura do instrumento.

Art. 505. As inspeções realizadas pelos fiscais em bens móveis e imóveis não poderão ser recusadas ou impedidas.

Art. 506. Quando a prática da infração demonstrar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ficam dispensadas as notificações e as autuações, podendo ser aplicadas, diretamente, todas as sanções cabíveis e necessárias a interromper os atos infracionários.

Seção VIII

Da Defesa

Art. 507. O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar defesa em face do auto de infração recebido, a contar da data da recepção do instrumento.

§ 1º Na hipótese de o autuado não ter assinado o auto competente, será notificado por via postal, presumindo-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua regular expedição. O seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário;

§ 2º Se o autuado criar embaraços ao recebimento da notificação ou não for encontrado, far-se-á notificação por edital, inserto no jornal que publicar os editais da Administração Municipal.

Art. 508. A defesa deverá ser materializada por meio de requerimento endereçado à Chefia do Executivo, devidamente protocolizado junto ao Departamento de Protocolo do Município, e deverá apresentar os motivos de fato e de direito necessários.

Parágrafo único. Fica facultado ao infrator instruir a defesa com os documentos que entender pertinentes.

Art. 509. A propositura da defesa suspende, até o julgamento, os prazos de aplicação de penalidades ou de pagamento de multas, exceto quanto aos atos que decorram da constatação de perigo ou risco iminente à conservação de produtos, ao meio ambiente, à segurança ou à saúde das pessoas.

Art. 510. Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis.

Seção IX

Da Contagem Dos Prazos

Art. 511. Os prazos estabelecidos na presente Lei são contínuos e devem ser computados com a exclusão do primeiro dia e a inclusão do dia do vencimento, considerando somente os dias úteis.

Art. 512. Uma vez decorrido o prazo, independentemente de declaração da autoridade competente, fica o infrator impossibilitado de praticar o ato, exceto se demonstrar que não o fez oportunamente por justa causa.



FAXINAL

GOVERNO MUNICIPAL

§ 1º Será reconhecido como sendo justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade do infrator e que veio a lhe impedir de praticar o ato.

§ 2º Constatada a ocorrência de justa causa, a autoridade competente concederá novo prazo ao infrator.

Seção X

Do Processo Administrativo e Julgamento

Art. 513. O Processo administrativo, uma vez decorrido o prazo para a apresentação da defesa, será imediatamente encaminhado ao órgão competente do Poder Executivo Municipal para a decisão.

Art. 514. O órgão competente do Poder Executivo Municipal terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para proferir a decisão.

§ 1º Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado, ao reclamante e ao impugnante, por 05 (cinco) dias úteis, a cada um, para alegação final, ou determinar diligência necessária, para esclarecer questões duvidosas, bem como solicitar o parecer da Procuradoria Jurídica.

§ 2º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para proferir a decisão.

Art. 515. A decisão deverá ser fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou não do Auto de Infração.

Art. 516. O autuado ou reclamante será notificado da decisão de primeira instância:

- I- pessoalmente, mediante entrega de recibo com cópia da decisão proferida;
- II- por edital, se desconhecido o domicílio do infrator ou este recusar-se a recebê-la;
- III- por carta, acompanhada de cópia da decisão, com aviso de recebimento, datado e firmado pelo destinatário, ou alguém do seu domicílio.

Art. 517. Da decisão de primeira instância, caberá recurso ao Conselho Municipal da Cidade - CMC.

§ 1º O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pelo autuado, reclamante ou impugnante, contados da data de ciência da decisão de primeira instância.

§ 2º O prazo para interposição do recurso começará a fluir:

- I- da data do "ciente", em caso de intimação pessoal;
- II- da data da publicação do edital;
- III- da data de recebimento pelo remetente do Aviso de Recebimento (AR), devidamente assinado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio.

Art. 518. O recurso far-se-á por requerimento, facultada a anexação de documentos.

Parágrafo único. É vedada a apresentação de recursos referentes a mais de uma decisão em um só requerimento, ainda que versarem sobre o mesmo assunto, o mesmo autuado ou reclamado, salvo quando as decisões forem proferidas em um Único processo.

Art. 519. O Conselho Municipal da Cidade terá prazo de 30 (trinta) dias úteis para proferir decisão final.

Art. 520. A decisão do Conselho Municipal da Cidade é irrecorrível e será publicada no jornal que veicular os editais da Administração Municipal.

Seção XI

Dos Efeitos das Decisões



FAXINAL

GOVERNO MUNICIPAL

Art. 521. As decisões definitivas, quando indeferido o recurso, serão executadas:

- I- pela notificação do infrator, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, satisfazer o pagamento do valor da multa e/ou ressarcimento;
- II- pela inscrição, em dívida ativa, e remessa de certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se refere o Inciso I deste artigo;
- III- pela interdição do estabelecimento ou atividade até a correção da irregularidade constatada;
- IV- pela manutenção das penalidades aplicadas, inclusive quanto aos bens apreendidos.

Art. 522. Quando a pena, além de multa, determinar a obrigação de fazer ou desfazer obra ou serviço, será o infrator intimado dessa obrigação, fixando-se um prazo máximo de 15 (quinze) dias para início do seu cumprimento e prazo máximo de 90 (noventa) dias para sua conclusão, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 523. Esgotados os prazos sem que tenha o infrator cumprido a obrigação, o Poder Executivo Municipal, pelo seu órgão competente, observadas as formalidades legais, providenciará a execução da obra ou serviço, cabendo ao infrator indenizar o seu custo acrescido de 30% (trinta por cento), a título de administração, prevalecendo para o pagamento o prazo fixado de 15 (quinze) dias úteis.

Seção XII Da Representação

Art. 524. Qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos de Posturas.

§ 1º A representação, feita por escrito e assinada, mencionará, em letra legível, o nome, a profissão, o endereço do seu autor, os elementos ou circunstância em razão das quais se tornou conhecida a infração e as eventuais provas.

§ 2º Recebida a representação, a autoridade competente promoverá diligências para verificar a respectiva veracidade, e, se couber, notificará o infrator, caso contrário arquivará a representação.

Art. 525. Sempre que solicitada a intervenção da fiscalização para atender a reclamos públicos, o fiscal de Posturas Municipais averiguará a procedência ou não da reclamação.

CAPÍTULO XXIV DA CASSAÇÃO DO ALVARÁ E LACRE DE ESTABELECIMENTOS

Seção Única Disposições Gerais

Art. 526. O Alvará de Localização e Funcionamento poderá ser cassado:

- I- quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II- como medida preventiva, a bem da higiene, do meio ambiente, da saúde, do sossego ou da segurança pública;
- III- se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Localização e Funcionamento à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo.

§ 1º Cassado o alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado e lacrado.

§ 2º Poderá ser igualmente fechado e lacrado todo estabelecimento que exercer atividade sem o necessário alvará expedido em conformidade com o que preceitua este Código.

§ 3º Nenhum Alvará de Localização e Funcionamento poderá ser cassado sem que antes tenha sido dado ao infrator o direito de defesa.

Art. 527. O processo de cassação de alvará poderá ser iniciado:



FAXINAL

GOVERNO MUNICIPAL

- I- ex-offício;
- II- por solicitação de autoridade competente, comprovados os motivos da solicitação;
- III- por munícipes que se sintam prejudicados por um determinado estabelecimento, devendo fazê-lo por escrito.

Art. 528. Constatada qualquer irregularidade nos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço e demais atividades, os responsáveis pela mesma serão imediatamente notificados preliminarmente para saná-la no prazo previsto neste Código.

Art. 529. Decorrido o prazo concedido, o agente fiscal retornará ao estabelecimento e se, constatado que o fato que deu origem à notificação não foi sanado, deverá lavrar o auto de infração.

§ 1º Persistindo a irregularidade, dar-se-á início ao procedimento para cassação do Alvará de Localização e Funcionamento, devendo ser encaminhado ao infrator o ofício onde constem os motivos da cassação, dando-lhes o prazo de 07 (sete) dias para apresentar defesa por escrito, se assim lhe convier.

§ 2º Uma vez apresentada a defesa, a mesma será instruída e encaminhada à autoridade competente para o devido julgamento.

§ 3º Em caso de indeferimento, será dada ciência ao infrator, após o que a autoridade competente editará o Decreto de Cassação do Alvará de Localização e Funcionamento.

§ 4º Após a publicação do Decreto, será dado ao infrator o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para preparar o estabelecimento para ser lacrado.

§ 5º Vencido o prazo, o agente municipal, se necessário, com apoio policial, fará o lacre do estabelecimento com termo de lacre, devidamente assinado pela autoridade competente, que será afixado na porta do estabelecimento.

Art. 530. Quando o estabelecimento não possuir Alvará de Localização e Funcionamento, o infrator será notificado para legalizar sua situação ou encerrar suas atividades no prazo de 07 (sete) dias.

Parágrafo único. Vencido o prazo, sem que o responsável tenha tomado a devida providência, a Autoridade Municipal, após cumprida todas as formalidades legais, remeterá o caso para o Conselho Municipal da Cidade- CMC para decisão sobre o lacre do estabelecimento.

CAPÍTULO XXV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 531. Ninguém poderá transacionar com a Administração Pública sem que comprove a quitação dos tributos municipais.

Art. 532. No período compreendido entre a publicação desta Lei e a sua entrada em vigor, a fiscalização de posturas poderá efetuar notificações exclusivamente para fins de informação.

Art. 533. O corte e a poda de árvores serão regulamentados em Lei específica que poderá impor as penalidades cabíveis.

Art. 534. Impedir ou dificultar a aplicação das medidas de Posturas Municipais, constitui infração grave, punida com multa a ser regulamentada em lei específica, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

Art. 535. Para o cumprimento do disposto neste Código e nas normas que o regulamentam, a autoridade municipal poderá valer-se do concurso de outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante a celebração de convênios, contratos ou outros meios.



FAXINAL

GOVERNO MUNICIPAL

Art. 536. Fica o Prefeito Municipal autorizado a tomar medidas de emergência, a serem especificadas em regulamento, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Art. 537. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 2196/2020.

Gabinete do Prefeito Municipal em 19 de abril de 2023.

YLSO ALVARO CANTAGALLO
Prefeito Municipal